arme
Agência
Reguladora
Multissectorial da Economia

Relatório dos contributos recebidos no âmbito da audiência de interessados sobre o Sentido Provável de Decisão sobre a definição dos Mercados Relevantes no setor das Comunicações Eletrónicas, Identificação dos Operadores com Poder de Mercado Significativo e a Definição das Obrigações a Impor aos Operadores com Poder de Mercado Significativo

Outubro de 2025

Telf.: (+238) 260 44 00/01/02/03
Fax: (+238) 261 30 69
E-mail: info@arme.cv
Site: www.arme.cv
Endereço: Avenida da China - Chã d'Areia
Praia – Cabo Verde / **C.P.:** nº 892

ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO E ENQUADRAMENTO 3
2. APRECIAÇÃO NA GENERALIDADE 4
2.1. UNITEL T+ 4
2.1.1. As tendências no mercado das comunicações eletrónicas nacionais e internacionais 4
2.1.2. A atualidade dos dados relativos ao setor que suportaram o SPD 5
2.1.3. A evolução do mercado 6
2.2. CVT 9
2.2.1. Compatibilidade das medidas propostas com o Contrato de Concessão 11
2.2.2. Oportunidade e relevância das medidas regulatórias 12
2.2.3. Os princípios da proporcionalidade e do incentivo ao investimento 14
2.2.4. O modelo de coinvestimento 16
2.3. ADECO 17
2.3.1. A evolução do panorama concorrencial 17
3. APRECIAÇÃO NA ESPECIALIDADE 19
3.1. Mercado de Retalho de serviços móveis nacionais (M1) 19
3.2. Mercado de Retalho de telefonia fixa nacional (F1) 22
3.3. Mercado de Retalho de Internet Fixa 23
3.4. Mercado Grossista de terminação de chamadas em redes móveis (M2) 26
3.5. Mercado Grossista de terminação de chamadas em redes fixas (F2) 28
3.6. Mercado Grossista de acesso à infraestrutura passiva de redes móveis (M3) 29
3.7. Mercado grossista de acesso à infraestrutura passiva de rede fixa de acesso local (F3) 32
3.8. Mercado grossista de acesso às estações de cabo submarino internacional (F4) 33
3.9. Mercado grossista de acesso a largura de banda internacional (F5) 36
3.10. Mercado grossista de acesso a largura de banda nacional (F6) 37
3.11. Mercado grossista de acesso aos Serviços de Valor Acrescentado ("SVAs") móveis (M4) 42
4. CONCLUSÕES 43

1. INTRODUÇÃO E ENQUADRAMENTO

Por deliberação de 21 de maio de 2025, o Conselho de Administração da Agência Reguladora Multissetorial da Economia ("**ARME**") aprovou o sentido provável de decisão ("**SPD**") relativo à definição dos Mercados Relevantes no setor das Comunicações Eletrónicas, Identificação dos Operadores com Poder de Mercado Significativo e a Definição das Obrigações a Impor aos Operadores com Poder de Mercado Significativo ("**PMS**").

Nos termos do artigo 7.º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 28 de novembro, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2021, de 20 de abril, e pelo Decreto-Lei n.º 12/2022 de 13 de abril ("**Lei das Comunicações Eletrónicas**" ou "**LCE**"), sempre que a ARME, no exercício das competências previstas na referida lei, pretenda adotar medidas com impacto significativo no mercado relevante, deve publicitar o respetivo projeto dando aos interessados a possibilidade de se pronunciarem em prazo fixado para o efeito.

Entre as competências previstas na Lei das Comunicações Eletrónicas que exigem a realização deste procedimento geral de consulta encontram-se, de acordo com o disposto nos artigos 55.º, 56.º e 57.º da mesma Lei, a definição de mercados relevantes de produtos e serviços, a declaração de empresas com poder de mercado significativo nos mercados relevantes e imposição, manutenção, alteração ou supressão de obrigações às empresas com ou sem poder de mercado significativo.

Assim, regendo-se pelos princípios gerais aplicáveis à atividade administrativa, nomeadamente os da abertura, participação e transparência, concretizados nos artigos 17.º, 19.º e 22.º da Lei n.º 31/22, de 30 de agosto, bem como no artigo 97.º do mesmo diploma, e cumprindo com o disposto no artigo 7.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e com o disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 50/2018, de 20 de setembro que cria a ARME e aprova os respetivos estatutos ("**Estatutos da ARME**"), a ARME deliberou que o SPD fosse submetido ao procedimento geral de consulta pública por um período de 60 dias de calendário.

A ARME recebeu respostas das seguintes entidades, às quais se agradece os comentários enviados:

1. Unitel T+, Telecomunicações, S.A. ("**Unitel T+**");
2. Cabo Verde Telecom, S.A. ("**CVT**" ou "**Grupo CVT**");
3. ADECO - Associação para Defesa do Consumidor ("**ADECO**").

Os comentários à consulta pública supramencionados foram recebidos dentro do prazo fixado para o efeito.

Reunidos e analisados os referidos comentários, cumpre agora à ARME elaborar o competente relatório de consulta pública ("**Relatório**"), que compreende uma súmula dos contributos recebidos e uma apreciação global que reflete o entendimento da ARME sobre os mesmos, no sentido de serem ou não de acolher para efeitos da decisão (final) de análise e definição de mercados relevantes, determinação de operadores com PMS e imposição de obrigações específicas. Atendendo ao carácter sumário do presente Relatório, a sua análise não dispensa a consulta da integralidade dos contributos recebidos.

2. APRECIAÇÃO NA GENERALIDADE

Consideram-se nesta secção do Relatório os contributos recebidos relativamente às questões de carácter geral e não especificamente referentes a um determinado mercado.

2.1. UNITEL T+

2.1.1. As tendências no mercado das comunicações eletrónicas nacionais e internacionais

Segundo a Unitel T+, o mercado das comunicações eletrónicas de Cabo Verde sofreu alterações significativas ao longo dos últimos cinco anos motivadas pela conjugação de diversos fatores endógenos e exógenos que lhe exigiram um esforço acrescido de adaptação (p.1). Em particular, a operadora destaca: (i) as consequências da pandemia de COVID19, com todas as limitações económicas e operativas associadas; (ii) a fusão das diferentes empresas do Grupo CVT com o subsequente reforço da sua capacidade financeira e domínio do mercado das comunicações (reforçando, segundo a Unitel T+ e a título de exemplo, a sua quota de mercado no mercado do acesso à internet de 63% no final de 2023 para 73% no final de 2024); bem como (iii) o aparecimento de novos operadores com modelos de negócio alternativos orientados para segmentos de mercado mais rentáveis, sem que haja qualquer reforço da capacidade do mercado nacional, e cuja entrada e estabelecimento em Cabo Verde é, ainda assim, facilitada, concorrendo diretamente com os operadores nacionais (p. 2).

Face a este contexto, a Unitel T+ sustenta que, caso a proposta de alteração das taxas aplicáveis à utilização do espetro não seja revista, o principal beneficiário será este novo operador, o que agravará as dificuldades já enfrentadas pelas empresas "que investem nas pessoas e nas empresas de Cabo Verde" (p. 2).

Entendimento da ARME:

A ARME agradece e regista preocupações manifestadas, dando nota de que as questões suscitadas a respeito das alterações do mercado das comunicações eletrónicas de Cabo Verde serão analisadas mais exaustivamente abaixo, na secção dos comentários específicos.

No que respeita à observação da Unitel T+ sobre a revisão das taxas aplicáveis à utilização do espectro de radioelétrico, a ARME esclarece que este tema extravasa o escopo do presente exercício de análise e definição de mercados. Deste modo, será de relembrar que a análise de mercados constituí o exercício através do qual a ARME: (i) define os mercados relevantes de produtos e serviços; (ii) determina se o mercado relevante é efetivamente concorrencial; (iii) declara os operadores com PMS nos mercados relevantes identificados; e (iv) consequentemente impõe, mantém altera ou suprime obrigações aos operadores com PMS, nos termos do artigo 54.º da LCE. Assim, a ARME exercerá as suas competências a respeito da alteração das taxas aplicáveis à utilização de espectro de acordo com o enquadramento fáctico e regulatório aplicável. Pelas referidas razões, entende-se que não é de proceder a qualquer alteração do SPD a este respeito.

Sem prejuízo do exposto, a ARME recorda que, apesar coadjuvar o Governo nesta matéria, incluindo no estudo e análise das taxas de regulação, a fixação dos montantes das taxas de espectro é da competência exclusiva do membro do Governo responsável pela área das comunicações eletrónicas nos termos do n.º 2, do artigo 102.º da LCE, mediante portaria e em consonância com o regime geral das taxas e contribuições devidas às entidades públicas.

Recorde-se, ademais, que foi recentemente publicada a Portaria n.º 29/2025, de 31 de julho, que procedeu à revisão do quadro tarifário aplicável à gestão do espectro radioelétrico,

contemplando: (i) a redução das taxas cobradas pelo serviço móvel terrestre; (ii) a diminuição das taxas aplicáveis aos serviços fixo e móvel de comunicações via satélite; (iii) o reajuste das taxas de Acesso Fixo Sem Fios (FWA) para as diferentes bandas de frequência; (iv) a adaptação das taxas relativas ao serviço de radiodifusão; e (v) a fixação de uma taxa única por estação para as rádios comunitárias. A ARME mais salienta que a referida Portaria n.º 29/2025, de 31 de julho, foi precedida de um estudo de revisão das taxas de utilização do espectro, desenvolvido pela ARME no âmbito de uma consultoria internacional, de acordo com a realidade do mercado cabo-verdiano e as melhores práticas internacionais nesta matéria, tendo sido igualmente objeto de consulta pública, no âmbito da qual todos os operadores tiveram oportunidade de se pronunciar e manifestar o seu posicionamento a este respeito.

Fica, portanto, demonstrado que se trata de um assunto que a ARME tem estado e continuará a acompanhar, naturalmente, na medida das suas competências.

2.1.2. A atualidade dos dados relativos ao setor que suportaram o SPD

De acordo com a Unitel T+, há um conjunto de desenvolvimentos de mercado que não foram devidamente valorizados na análise de mercado realizada pela ARME, e como tal "a base estatística apresentada pela ARME evidencia importantes fragilidades que condicionam a sua capacidade de informar a decisão final". Em particular, a operadora destaca (p. 3):

a) A desadequada limitação temporal dos dados, na medida em que a análise se baseia apenas em dados até 2023, o que no entender da Unitel T+ é insuficiente e injustificado, porquanto:

 (i) a análise foi realizada no ano de 2025 com o objetivo de acompanhar o mercado até 2028, pelo que seria, no mínimo, necessário utilizar dados até ao final do ano de 2024;

 (ii) o impacto real da fusão das empresas do Grupo CVT não foi devidamente sopesado visto que tal apenas seria possível se os dados de 2024 tivessem sido considerados pela ARME;

 (iii) o Grupo CVT apenas repercutiu "as eficiências decorrentes da fusão" nas suas práticas comerciais em 2024, tendo aumentado, segundo a Unitel T+, a sua quota de mercado em 10 p.p. em apenas 12 meses;

b) A incapacidade de os dados de base não refletirem adequadamente as diferentes dinâmicas comerciais existentes no mercado, designadamente a respeito da oferta dos serviços convergentes (em *bundle*) e que, segundo a Unitel T+, serão uma tendência a seguir;

c) A ausência de uma adequada caracterização do mercado empresarial, considerando a Unitel T+ que a ARME deveria analisar e recolher informação, pelo menos para os mercados (i) da Administração Pública (tanto local como central), (ii) dos grandes clientes (*corporate*) e (iii) das pequenas e médias empresas, uma vez que cada um apresenta "dinâmicas especificas e carecem de serviços marcadamente distintos" pelo que justificam a imposição de obrigações diferenciadas pelo regulador.

Entendimento da ARME:

A ARME regista as preocupações manifestadas a respeito dos dados de referência e informa que, na decisão final, irá contemplar os dados relativos ao ano de 2024, sem prejuízo de, sempre que não seja possível recorrer a dados mais recentes, se reportar aos dados de 2023. Não obstante, esta Autoridade entende que a atualização de informação não coloca em causa a argumentação que consta do SPD, nem compromete as conclusões relativas à definição de mercados relevantes, à determinação dos operadores com PMS e à imposição, modificação ou supressão das obrigações específicas.

Quanto à alegada insuficiente valorização das dinâmicas comerciais, nomeadamente no que respeita à oferta de serviços em pacotes (ou *bundles*), a ARME esclarece que estas práticas foram expressas e devidamente consideradas no contexto dos mercados em que tal se justificava. E mais se salienta que, em particular no que diz respeito às obrigações de controlo de preços aplicáveis mercado dos serviços móveis, se procurou, precisamente, mitigar o impacto da tendencial migração dos consumidores para os operadores com ofertas em pacotes mais atrativas, permitindo que operadores, alternativos, não dominantes, ofereçam pacotes atrativos aos consumidores finais, reequilibrando simultaneamente o mercado através do reforço da regulação grossista.

No mais, a ARME reitera que o SPD em nada altera, ou de algum modo afeta, a aplicabilidade, entre outros, do Regulamento das Promoções nos Serviços das Comunicações Eletrónicas, aprovado pela Deliberação 27/CA/2020, de 14 de agosto, nem a Deliberação n.º 004/CA/2008 de 7 de maio, que regula a apresentação prévia dos tarifários à ARME (à data ANAC) pelos operadores de comunicações eletrónicas. Por conseguinte, as regras previstas nestas deliberações continuaram a ser aplicáveis e terão de ser respeitadas pelos operadores de comunicações eletrónicas.

Se e quando necessário, a ARME irá utilizar os instrumentos e poderes de regulação ali previstos, nomeadamente na análise prévia dos novos tarifários, e continuará a acompanhar a evolução das dinâmicas comerciais, nomeadamente no que respeita a ofertas em pacote, à luz da evolução tecnológica e concorrencial.

Relativamente à crítica sobre a caracterização do mercado empresarial, a ARME entende que tal não se coaduna com a realidade dos operadores ativos nos mercados relevantes identificados para efeitos da presente análise de mercados. Tendo, naturalmente, realizado o correspondente juízo de proporcionalidade, necessidade e adequação das obrigações regulatórias previstas, incluindo a comparação objetiva das posições detidas pelos operadores nos mercados equacionados.

2.1.3. A evolução do mercado

A Unitel T+ sustenta que a ARME deve adotar um papel mais interventivo e coerente com as suas próprias decisões, de forma a mitigar incertezas e riscos de mercado, e bem assim para garantir o acesso a ativos de rede irreplicáveis (nomeadamente a capacidade internacional, as estações de cabos submarinos, de acesso a conectividade nacional e internacional, o acesso à fibra escura e a infraestruturas passivas civis, como condutas, postes e mastros/torres), sempre de forma transparente e orientada para os custos (p. 4).

Neste sentido, a Unitel T+ entende que a fusão do Grupo CVT teve efeitos negativos na concorrência, uma vez que permitiu ao operador dominante reforçar as economias de escala e gama, potenciando ganhos de eficiência que nenhum outro operador poderá almejar alcançar. A Unitel T+ acrescenta que nestas circunstâncias é impossível à Unitel T+ concorrer de forma eficaz quando o Grupo CVT incumpre as obrigações que lhes são impostas, e que se traduzem práticas

discriminatórias do Grupo CVT relativamente à Unitel T+, dificultando, por exemplo, no seu acesso à conectividade internacional (p. 5), o que, a seu ver, impossibilita uma concorrência eficaz.

Assim, a Unitel T+ solicita que sejam adotadas medidas incisivas e definitivas pela ARME para nivelar o *level palying field* (p. 5), designadamente:

a) **Alteração dos preços dos circuitos alugados**, para evitar um aumento dos custos para os operadores, salientando que não se poderá esperar "uma nova dinâmica de cobertura do território e de concorrência" (p. 5) se as propostas implicarem o aumento dos custos operacionais e não exista uma alternativa de acesso à fibra escura, seja intra-ilha, seja inter-ilhas;

b) **Avanço no "Regulamento da Partilha das Infraestruturas"** para assegurar o acesso aos mastros e torres à luz do princípio da orientação para os custos;

c) **Inclusão da possibilidade de *RAN sharing***, como mecanismo de redução dos custos de cobertura;

d) **Redefinição do *glide path* das terminações fixas e móveis**, de modo a refletir as diferenças estruturais entre os dois operadores, uma vez que segundo a Unitel T+ não lhe poderá ser exigido que apresente níveis de eficiência equivalentes aos de um operador que "domina os principais mercados nacionais" e cuja gama e escala não podem ser equiparadas às da Unitel T+ "fruto do incumprimento pelo operador dominante das obrigações que lhe foram impostas".

Entendimento da ARME:

A ARME agradece os contributos apresentados pela Unitel T+ e regista, com particular atenção, as preocupações manifestadas relativamente à evolução do mercado e ao papel da autoridade reguladora neste contexto. No entanto, releva que tem desempenhado um papel ativo, procurando acompanhar e integrar nas suas decisões as dinâmicas dos mercados (inclusive no que diz respeito à fusão do Grupo CVT) e dos serviços de comunicações eletrónicas, em linha com os princípios regulatórios estabelecidos na LCE.

Quanto à alteração dos preços dos circuitos alugados, a ARME toma boa nota deste comentário, recordando que tem assegurado a conformidade dos preços através da manutenção da obrigação de controlo e da aplicação do princípio da orientação para os custos nos termos do artigo 71.º da LCE. Neste quadro, recorda-se que sempre que a análise de mercados indique a falta de concorrência efetiva no mercado, a ARME poderá impor obrigações de controlo de preços, incluindo a obrigação de orientação de custos e a adoção de um sistema de contabilização de custos para ofertas específicas de acesso ou interligação.

Neste sentido, a ARME recorda que ao abrigo da Deliberação n.º 23 /CA/2023 de 22 de novembro, aprovou "medidas provisórias e urgentes referentes à alteração da Oferta de Circuitos Alugados ("**ORCA**") e da Oferta de Referência de Circuitos Ethernet ("**ORCE**")". Reconhecendo, então, que os operadores alternativos enfrentavam constrangimentos significativos decorrentes da dependência dos circuitos alugados inter-ilhas fornecidos pela CVT, cujas infraestruturas são tendencialmente irreplicáveis, e os preços praticados inviabilizavam a apresentação de ofertas alternativas competitivas. Assim, a ARME concluiu, que face ao elevado nível de investimentos exigido, à reduzida dimensão do mercado e aos preços praticados pela CVT, existiam barreiras significativas à concorrência, tendo aprovado um conjunto de medidas provisórias e urgentes que alteraram os preços e capacidades dos circuitos alugados, com impacto positivo para os operadores alternativos, em particular para a Unitel T+.

De acordo com o previsto no SPD, estas medidas provisórias e urgentes permanecem em vigor até à sua modificação pela ARME.

Acresce que, mais recentemente, a ARME desenvolveu um modelo de custeio orientado para os custos, aprovado pela Deliberação n.º 40/CA/2024, de 27 de novembro, refletido no Relatório de Consulta Pública sobre os Modelos de Custeio para Terminação nas Redes Fixas e Móveis bem como a Compressão de Margens e a Decisão de Determinação dos Preços (disponível aqui). Como tal, a ARME esclarece que, sem prejuízo da manutenção das medidas e provisórias atrás referidas, os preços dos circuitos alugados não serão objeto de alteração no âmbito do presente SPD porque serão objeto de atualização subsequente, em conformidade com a implementação do referido modelo de custeio, tratando-se de uma questão que, conforme fica evidenciado, está a acompanhar de perto.

No que concerne à sugestão de "avanço no Regulamento da Partilha das Infraestruturas", importa relembrar que em 2019 a ARME aprovou pela Deliberação n.º 31/CA/2019, de 29 de novembro o Regulamento de Partilha de Infraestruturas aptas a alojar Redes e Serviços de Comunicações Eletrónicas. Todavia, este veio a ser revogado, em julho de 2020, na sequência do procedimento então em curso de revisão do quadro legal das comunicações eletrónicas.

Posteriormente, a 14 de dezembro de 2021, e no seguimento da revisão e aprovação da LCE, a ARME submeteu a consulta pública uma nova proposta de regulamento da partilha de locais e recursos instalados ou a instalar infraestruturas aptas ao alojamento de redes e serviços de comunicações eletrónicas. No entanto, esta proposta foi novamente alvo de fortes críticas dos operadores, em particular por parte da própria Unitel T+, sobretudo no que dizia respeito à obrigatoriedade de partilha das infraestruturas passivas.

Face a este contexto e tendo em consideração a complexidade técnica e legal inerente à regulação da partilha das infraestruturas, a ARME encontra-se a desenvolver, em conjunto com entidades internacionais, uma análise aprofundada dos desafios legais e estruturais subjacentes a esta matéria, alinhada com as características do mercado das comunicações eletrónicas de Cabo Verde e as melhores práticas internacionais. O objetivo deste estudo é identificar e propor soluções que permitam maximizar o acesso e a partilha das infraestruturas entre os operadores, otimizando o planeamento e investimento em novas infraestruturas e que, concomitantemente, contribuindo para a diminuição dos custos para os consumidores.

Em todo o caso, a ARME recorda que permanecem em vigor outros mecanismos legais aplicáveis nesta matéria, nomeadamente, a Lei n.º 58/VIII/2014, de 21 de março, que estabeleceu, o regime aplicável à construção de infraestruturas adequadas ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas e à instalação de redes de comunicações eletrónicas à instalação de redes de comunicações eletrónicas, à construção de infraestruturas de comunicações eletrónicas em loteamentos, urbanizações, conjuntos de edifícios e edifícios, que prevê regras relativas ao acesso aberto, transparente e neutro a infraestruturas aptas, pese embora contenha algumas restrições no que diz respeito à concessionária do serviço público de comunicações eletrónicas. No entanto, a LCE, na sua versão mais recente, prevê mecanismos de partilha de redes e infraestruturas incluindo, designadamente, a partilha de infraestruturas de telecomunicações nos termos dos artigos 23.º; 23.º- A e 24.º, aplicando-se os mesmos à CVT.

Por conseguinte, a possibilidade de partilha das infraestruturas já se encontra prevista, não existindo uma situação de total ausência de regulação da partilha de infraestruturas conquanto o quadro legal vigente já prevê mecanismos de acesso e utilização dos quais a Unitel T+ poderá fazer uso, caso assim pretenda.

Relativamente à possibilidade de *RAN sharing* como mecanismo de redução dos custos de cobertura, a ARME sublinha que esta solução, pela sua natureza excecional, não se afigura adequada nem deverá ser abordada nesta sede. A adoção de *RAN sharing* depende de uma análise

geográfica e técnica aprofundada, devendo ser equacionada apenas em circunstâncias específicas e devidamente justificadas. Acresce que esta solução implica um grau de complexidade e esforço regulatório que não se coaduna, nem deve decorrer em paralelo, com o presente exercício. Deste modo, ainda que não esteja excluída a sua eventual aplicação futura, esta hipótese deverá ser autonomamente equacionada, em sede própria e não no presente SPD. Em todo o caso, a ARME esclarece que acompanha de forma atenta esta questão e mantém-se disponível para a revisitar, caso venha a revelar-se necessário e adequado.

A respeito da redefinição do *glide path* das terminações fixas e móveis, a ARME regista a preocupação da Unitel T+ e recorda que já analisou esta questão na sua Deliberação n.º 03/CA/2021, de 22 de janeiro, tendo decidido pela aplicação de um modelo incremental de longo prazo "na sua vertente "pura", adequada à realidade do mercado cabo-verdiano para fixar as taxas de terminação". O objetivo foi, assim, minimizar as distorções sobre a estrutura dos preços das chamadas de voz e passar a "incluir apenas os custos incrementais inerentes à prestação do serviço". Nesta senda, foi concedido às operadoras, por um período transitório de 18 meses a contar da data da referida deliberação, um *glide path* para que pudessem ajustar as suas taxas aos resultados do modelo, evitando uma alteração abrupta e assegurando uma transição regulatória mais equilibrada. Ademais, na Deliberação n.º 40/CA/2024, de 27 de novembro, foram fixados os novos preços máximos de terminação móvel, com base no modelo de custeio aprovado na mesma data, mantendo um modelo de preços máximos assimétricos entre 1 de janeiro de 2025 até 31 de dezembro de 2026 e um modelo de preços simétricos de 1 de janeiro de 2027 até 31 de dezembro de 2029, conforme a tabela então aprovada e que se replica aqui:

Operadora	2024	2025	2026	2027	2028	2029
CVTelecom	1,00	0,72	0,45	0,17	0,17	0,17
Unitel T+	1,20	0,86	0,51	0,17	0,17	0,17

Sem prejuízo disto, a ARME continuará a acompanhar todos os avanços na dinâmica deste mercado, na sequência dos novos preços de terminação, podendo proceder às necessárias revisões, conforme se venha a demonstrar necessário e adequado.

2.2. CVT

A CVT assinala, desde logo, a sua posição enquanto parceiro construtivo para o "futuro digital de Cabo Verde" em sintonia com os desígnios estratégicos de Cabo Verde para o desenvolvimento de uma economia digital robusta (p. 1).

Não obstante, a CVT contesta as conclusões da ARME por considerar que não refletem a "realidade do mercado cabo-verdiano", nomeadamente, porque:

a) Aplica um modelo baseado no "controlo de um incumbente" e não no incentivo ao investimento e inovação;

b) Desconsidera os desenvolvimentos económicos e tendências do setor;

c) Adota uma metodologia de regulação assimétrica e especialmente penalizadora para os clientes da CVT; e

d) Carece de fundamentação quanto à proporcionalidade e circunscrição temporal das medidas impostas.

Posto isto, a CVT entende que, pese embora a intenção positiva das medidas para operadores e consumidores, na sua forma atual, a análise de mercados proposta pela ARME poderá implicar

constrangimentos operacionais e financeiros desproporcionais com repercussões diretas na capacidade de investimento da CVT a médio e longo prazo.

Entendimento da ARME:

A ARME manifesta, desde já, o seu apreço pelo trabalho desenvolvido pela CVT no domínio do desenvolvimento tecnológico de Cabo Verde e regista as observações a respeito das conclusões do SPD.

Todavia, e conforme melhor densificado abaixo, não se pode concordar com as críticas realizadas, designadamente, quanto ao argumento segundo o qual a ARME aplica um modelo baseado no controlo de um incumbente e não no incentivo ao investimento e inovação. A ARME recorda que, na sua atuação, procura assegurar e promover a inovação e o desenvolvimento do mercado, de modo a eliminar os obstáculos ainda existentes, e também assim facilitar a convergência, o investimento eficiente e as condições de oferta de redes e serviços de comunicações eletrónicas, nos termos do artigo 5.º, n.º 2, alínea b) e n.º 4, alínea b) da LCE. Como tal, a proteção da inovação e do investimento pelos vários operadores de comunicações eletrónicas constitui um dos desígnios fundamentais da sua atuação, que, naturalmente, procurou salvaguardar com o presente exercício.

Quanto à alegada desconsideração dos desenvolvimentos económicos relevantes no setor, a ARME sublinha que tomou em consideração a variedade de condições existentes e emergentes no que se refere às tipologias de serviços, ofertas e aos comportamentos atuais e prospetivos dos consumidores em cada mercado relevante. Não obstante, considera que o impacto efetivo dos referidos desenvolvimentos, até à data, foi ainda bastante marginal, não colocando em causa a argumentação constante do SPD, nem afetando as correspondentes conclusões.

Quanto à alegada "metodologia de regulação assimétrica e especialmente penalizadora para os clientes da CVT", a ARME salienta que, pese embora um dos objetivos da regulação das comunicações eletrónicas seja a segurança e previsibilidade dos operadores, nomeadamente através de direitos e obrigações aplicáveis uniformemente a todos, tal não significa que todos os operadores devem estar sujeitos às mesmas obrigações. Trata-se, sim, de assegurar que a imposição de obrigações distintas é sempre fundamentada e baseada em razões objetivas. Não se podendo, todavia, ignorar a posição da CVT enquanto operador histórico do setor das comunicações eletrónicas e titular de um conjunto de infraestruturas, dificilmente replicáveis por outro operador aquando do juízo de proporcionalidade e adequação das medidas.

Relembra esta Autoridade que lhe compete, no contexto da análise de mercados, e concluindo que um determinado mercado relevante não é suficientemente concorrencial, determinar quais os operadores que têm PMS e impor, manter ou alterar obrigações regulamentares específicas, de modo a permitir a sã concorrência no mercado relevante identificado considerando a natureza do problema, a proporcionalidade das medidas propostas e a obediência aos princípios gerais da regulação das comunicações eletrónicas nos termos do artigo 56.º, n.º 4 e 5, da LCE.

No que respeita ao "prejuízo para os consumidores da CVT", a ARME recorda que as medidas propostas no SPD têm em vista, precisamente, salvaguardar a concorrência no mercado das comunicações eletrónicas em benefício dos consumidores cabo-verdianos nos termos do artigo 5.º, n.º 4, alínea c) da LCE. Como tal, se com este argumento a CVT pretende fazer referência ao eventual aumento dos preços por si praticados, cumpre à ARME esclarecer que a decisão de refletir o impacto das medidas propostas nos seus utilizadores constitui uma decisão de negócio própria da CVT e não decorrência de uma obrigação imposta pela ARME.

Por último, quanto à alegada violação do dever de fundamentação em termos de proporcionalidade e circunscrição temporal das medidas impostas, conforme já referido, a ARME procurou

garantir que cada uma das medidas propostas no SPD responde ao problema que lhe subjaz, é proporcional, justificada de acordo com os objetivos gerais da regulação das comunicações eletrónicas e previamente submetida a consulta publica, de acordo com o previsto nos termos do artigo 56.º, n.º 5 da LCE, pelo que não se considera que se deva alterar o SPD a este respeito.

2.2.1. Compatibilidade das medidas propostas com o Contrato de Concessão[1]

A CVT considera que o Contrato de Concessão não "é um mero acordo comercial, mas sim um ato administrativo com força de lei especial (*lex specialis*) que define um conjunto específico de direitos e obrigações" (p. 2). Ademais, a CVT acusa a ARME de desconsiderar os compromissos assumidos pelo Governo de Cabo Verde, alegando que as novas obrigações "replicam, contradizem ou põem em causa as cláusulas contratuais" (p. 2), o que levou a "sobreposições e conflitos significativos".

A este respeito, a CVT salienta que as obrigações de acesso grossista, separação funcional, bem como os mecanismos de "manutenção do equilíbrio económico-financeiro" já estavam previstos no Contrato de Concessão (cláusulas 16.ª- A, 30.ª e 31.ª e 41ª do Contrato de Concessão), pelo que a aplicação das medidas propostas pela ARME poderá desencadear "potenciais gatilhos de obrigações contratuais por parte do Estado" (p. 3). Em particular, porque a CVT entende que:

a) A imposição de obrigações de acesso e preços controlados para a rede de transporte (*Backbone*) no mercado de acesso grossista a largura de banda nacional é "potencialmente contraditória" com a obrigação de fornecer acesso grossista prevista no Contrato de Concessão (p.3);

b) A imposição de obrigações de acesso a preços controlados para o *Hub* Internacional no mercado de acesso grossista a largura de banda internacional é "potencialmente contraditória" com o quadro de separação funcional para o HUB internacional com a finalidade de garantir o acesso não discriminatório (p.3);

c) A obrigação de acesso a condutas, postes e fibra escura no mercado de acesso a infraestrutura passiva segundo preços orientados para os custos requer uma "análise do equilíbrio contratual" (p.4) na medida em que o acesso a preços que não remuneram o investimento poderá "desequilibrar a concessão, ativando as cláusulas 30.ª a 41.ª para a compensação ou revisão";

d) A "imposição de um conjunto de obrigações que, no seu todo, alteram o perfil de risco e rentabilidade da concessão" em todos os mercados (p.4) constitui um "risco sistémico para o Contrato de Concessão" na medida em que a "acumulação de novas obrigações onerosas pode ser considerada uma "alteração anormal das circunstâncias", o que poderia justificar uma revisão do Contrato de Concessão.

Entendimento da ARME:

A ARME regista o entendimento da CVT, mas não pode concordar com o mesmo.

Tal como se apontou no SPD (capítulo 1.3), o Contrato de Concessão constitui um fenómeno de regulação por contrato que não se confunde com a chamada regulação assimétrica (ou *ex*

[1] Contrato de Concessão celebrado entre o Estado de Cabo Verde e a CVT, cuja redação atualmente em vigor consta do Decreto-Lei n.º 36/2021, de 14 de abril de 2021, alterado pelo Decreto-Lei n.º 75/2021, de 2 de novembro

ante), que se encontra essencialmente detalhada na LCE e que envolve, como regra, um exercício de análise de mercados, determinação de operadores com PMS e imposição de obrigações específicas. Este último é um instrumento de regulação que tem um especial fundamento, a saber, a existência de poder de mercado de determinadas entidades e que, por isso, apenas visa impor obrigações sobre estas entidades que visa controlar o referido poder de mercado. O Contrato de Concessão não tem necessariamente esse objetivo.

Estes diferentes instrumentos não se anulam e podem (e devem) ser complementares. Aliás, não só a CVT está sujeita à LCE (não se encontra excluída à luz do artigo 2.º), como várias disposições da LCE a referem de forma expressa ou implícita, como o artigo 24.º, n.º 4, e 59.º, n.º 2. Da mesma forma, o Contrato de Concessão também remete, em diversas passagens, como sucede nas Cláusulas 15.º e 16.º-A, para a LCE e para as deliberações da ARME, inclusive as decorrentes da análise de mercados relevantes e da designação de operadores com PMS. Desta forma e pese embora as alterações ao Contrato de Concessão tenham sido aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 36/2021, de 14 de abril, não se considera que o mesmo limite o exercício de poderes regulatórios da ARME perante a CVT que, de resto, também constam de um ato normativo (a LCE).

Quanto à imposição de obrigações regulatórias, ao contrário do que a CVT refere, a ARME teve o cuidado de considerar a existência das obrigações contratuais e de impor, apenas, as obrigações *ex ante* que sejam necessárias a endereçar os problemas de concorrência detetados e que as obrigações contratuais impostas não permitam suprir. De resto, a cláusula 16.º-A do Contrato de Concessão é particularmente clara em determinar que a CVT se encontra obrigada "prestar serviços de acesso e capacidade grossista a outros operadores de comunicações eletrónicas, nos termos e para os efeitos da [LCE] (...) e/ou deliberações publicadas pela [ARME]", o que abrange, de forma clara e inequívoca, as decisões de definição e análise de mercado.

Além disso, o artigo 24.º da LCE também é claro ao determinar que a concessionária deve disponibilizar uma oferta de acesso a condutas, postes e outras instalações, as quais devem respeitar os termos aprovados pela ARME.

Por conseguinte, não se aceitam os argumentos da CVT, ficando claro que a imposição de obrigações regulatórias com base na LCE e atendendo à análise de mercado desenvolvida não é impedida pela existência do Contrato de Concessão. Dessa forma, todas as referências à alteração do perfil de risco e de rentabilidade da concessão, incluindo eventuais desequilíbrios económico-financeiro, não podem ser atendidas, na medida em que, entre outros aspetos, a possibilidade de imposição de obrigações regulatórias à CVT era totalmente previsível e, de resto, esperada atendendo à regulação que já incidia sobre a CVT no momento da alteração ao Contrato de Concessão (2021) e que é agora atualizada e complementada com este SPD.

2.2.2. Oportunidade e relevância das medidas regulatórias

A CVT critica o SPD pela "desatualização conceptual" das propostas da ARME, que, no seu entender, refletem um paradigma regulatório que ignora "a evolução do mercado e das melhores práticas internacionais" assentes no investimento em redes de nova geração e numa intervenção regulatória limitada ao estritamente necessário (p. 4). Com efeito a CVT aponta como como principais motivos desta crítica:

a) A imposição de medidas de controlo de preços no mercado móvel e a manutenção da regulação sobre o mercado do telefone fixo "desvia a atenção dos desafios reais do futuro digital" (p. 5), em particular porque, segundo a CVT, a nível europeu a prática tem evoluído no sentido de "remediar falhas nos mercados grossistas para que a concorrência flua para o retalho", e bem assim porque atualmente a "principal força disciplinadora dos preços de voz e SMS já não é a concorrência entre operadores, mas sim a concorrência esmagadora dos serviços OTT". Por outro lado, a

respeito do mercado fixo, a CVT alega que "o foco dos reguladores modernos não é manter a regulação sobre a rede de cobre, mas sim gerir a sua descontinuidade e facilitar a migração para as redes de fibra" (p. 5) citando ademais a posição do regulador português que descreve ter "vindo a desregular os mercados retalhistas à medida que a concorrência grossista se torna mais eficaz";

b) O facto de ignorar que o modelo de custos LRIC já foi substituído na União Europeia pelo modelo da taxa de terminação única simétrica – a "*Eurorate*". Ora, segundo a CVT "com taxas de terminação residuais e simétricas, o potencial para abuso de poder de mercado desaparece" tal como a "necessidade de supervisão regulatória contínua" (p. 5); e

c) A proposta de um conjunto de obrigações de acesso a preços de custo em praticamente todos os mercados corresponde a uma abordagem "focada na partilha de redes de cobre" que "desincentiva fortemente o investimento privado em novas redes" (p.6) ao invés de incentivar o investimento em redes de fibra e 5G à luz da "abordagem europeia consagrada no Código Europeu das Comunicações Eletrónicas" que se foca na "criação de condições para que novas redes de fibra e 5G sejam construídas".

Entendimento da ARME:

A ARME tomou em devida nota as propostas apresentadas pela CVT a este respeito. Contudo, e salvo o devido respeito, não se pode concordar com as críticas apresentadas quanto à oportunidade e relevância das medidas propostas no SPD.

Em primeiro lugar, a ARME tem acompanhado de perto os desenvolvimentos no setor e tem, naturalmente, em devida conta as tendências e recomendações pertinentes dos organismos e organizações internacionais do setor das comunicações eletrónicas relacionadas com os mercados relevantes de serviços e produtos cujas características podem justificar a imposição de obrigações regulamentares específicas em linha com o artigo 55.º, n.º 2, da LCE. Contudo, esta consideração é necessariamente mediada pelas particularidades nacionais, não bastando uma aplicação *tal qual* de soluções adotadas noutras jurisdições independentemente das características geográficas e concorrenciais do país.

Quanto à crítica relativa à imposição de medidas de controlo de preços no mercado móvel e à manutenção da regulação sobre o mercado fixo, a ARME salienta que a definição de mercados relevantes e a fixação das obrigações aplicáveis decorrem de uma avaliação *concreta* das condições de concorrência destes mercados, em Cabo Verde. A circunstância de, em alguns países europeus, se ter avançado pela desregulação destes mercados, não significa que as mesmas condições concorrenciais se verifiquem em Cabo Verde. O exercício de poderes regulatórios deverá ser sempre alicerçado numa avaliação adequada das condições dos mercados nacionais.

Ademais, quanto à crítica sobre as obrigações de acesso a preços de custo, estas medidas não configuram uma penalização do investimento, mas, antes, uma medida necessária para assegurar a concorrência efetiva em mercados nos quais subsistem barreiras significativas ao acesso e ao desenvolvimento de alternativas competitivas, permitindo, também assim, promover o investimento em novas infraestruturas por outros operadores.

Finalmente, entende a ARME que as questões suscitadas pela CVT manifestam uma incoerência de princípio consoante a posição em que se encontre: por um lado reconhece a singularidade do mercado cabo-verdiano, nomeadamente a sua insularidade e a condição de *Small Island Developing State* ("**SIDS**"), para efeitos de controlo de preços; mas, por outro, defende a adoção

de soluções no sentido da desregulação, concebidas para realidades substancialmente distintas e aplicadas em realidades distintas, nomeadamente em países europeu. Como tal, não só as soluções apresentadas não se revelam verdadeiramente inovadoras, como não estão adaptadas à realidade nacional, limitando-se a reproduzir modelos europeus que, pela sua maturidade, especificidades territoriais e concorrenciais, não são diretamente transponíveis, sem mais, para o contexto cabo-verdiano.

Por conseguinte, qualquer abordagem regulatória deve ser sensível às particularidades locais, evitando a aplicação acrítica de soluções externas que poderão não responder eficazmente aos desafios específicos do setor das comunicações eletrónicas de Cabo Verde, sobretudo tendo em conta as suas características geográficas.

2.2.3. Os princípios da proporcionalidade e do incentivo ao investimento

A CVT entende ainda que o SPD viola o princípio da proporcionalidade, segundo o qual as medidas devem ser adequadas, necessárias e não excessivamente onerosas, nos termos do artigo 5.º da Lei das Comunicações Eletrónicas. Com efeito, considera a CVT que as obrigações propostas não se encontram devidamente fundamentadas, porquanto não resulta do SPD uma "análise aprofundada dos seus impactos cumulativos e do equilíbrio financeiro da CV TELECOM" (p. 7) nem há uma justificação objetiva para os problemas detetados e para as correspondentes obrigações, desconsiderando totalmente os desafios únicos da realidade de um "Pequeno Estado Insular em Desenvolvimento ("PEID") como Cabo Verde" (p. 7) (nomeadamente, a ausência de economias de escala, os custos das infraestruturas e a maior vulnerabilidade a choques externos).

A respeito da evolução do mercado e do incentivo ao investimento, a CVT refere que a abordagem proposta pela ARME é excessivamente centrada numa "visão estática da concorrência" e ignora a necessidade de incentivar o investimento em redes de nova geração. Mais adianta que a imposição de um controlo rigoroso dos preços de acesso grossista às futuras redes de fibra é incompatível com este objetivo, podendo, aliás, desincentivar o investimento de todos os agentes com consequências adversas para o "futuro digital do país" (p.7).

A CVT assinala, ademais, que o SPD não atende às mudanças estruturais no mercado das comunicações de Cabo Verde, em particular no que concerne à alteração significativa no comportamento dos consumidores que tem levado à substituição dos serviços tradicionais de voz e SMS por serviços de comunicação *Over the Top* ("**OTT**") (p. 7) enquanto "substitutos funcionais diretos que exercem uma pressão competitiva esmagadora limitando severamente a capacidade de qualquer operador de telecomunicações agir de forma independente". A este propósito, a CVT cita o estudo publicado pela *Juniper Research* que, segundo a própria, expressa a "tendência mundial de queda acentuada nas receitas" neste mercado.

No entender da CVT, a entrada de novos atores relevantes, em particular a Starlink CV, veio alterar "significativamente a estrutura concorrencial sobretudo em zonas de menor densidade populacional". Esta circunstância, segundo a CVT, deveria ter sido considerada no SPD, mas até porque a nova operadora baseia os seus serviços em tecnologia de satélites e rede independente, o que lhe confere uma vantagem competitiva nestas áreas. Assim, a desconsideração desta realidade configura, na perspetiva da CVT, uma violação do princípio da neutralidade tecnológica da regulação, nos termos do artigo 5.º- B da Lei das Comunicações Eletrónicas´, por existir uma penalização desproporcional dos operadores com redes terrestres.

Entendimento da ARME:

A ARME toma em devida nota as preocupações manifestadas quanto aos incentivos ao investimento em redes de nova geração e, bem assim, quanto à necessidade de acompanhar os desenvolvimentos tecnológicos e tendências de consumo.

A este propósito, cumpre, antes de mais, esclarecer que, nos termos do quadro legal aplicável às comunicações eletrónicas, cabe à ARME definir e analisar os mercados relevantes, bem como impor aos operadores designados com PMS as obrigações adequadas. Assim, nos termos do artigo 56.º, n.º 2, 4 e 5 da LCE, a imposição de obrigações regulamentares específicas deve obedecer ao princípio da fundamentação plena, considerando: (i) a natureza do problema identificado na análise de mercados; (ii) a proporcionalidade das medidas; (iii) a justificação objetiva face aos objetivos regulatórios do setor; e (iv) a transparência das medidas.

Adicionalmente, o artigo 82.º da LCE estabelece que compete à ARME impor aos operadores declarados com PMS, num determinado mercado, obrigações regulamentares adequadas, sempre que se verifique cumulativamente: (i) a inexistência de concorrência efetiva nesse mercado retalhista, e (ii) que se conclua que a imposição das obrigações legalmente previstas não permitiria alcançar os objetivos regulatórios da LCE; devendo as medidas impostas ser "justificadas e proporcionadas". Ou seja, a decisão de impor ou não obrigações depende sempre de um juízo de proporcionalidade da aplicação das medidas equacionadas face aos objetivos de regulação previstos no artigo 5.º da LCE, e nunca de uma aplicação de forma automática.

Ainda à luz do enquadramento de direito administrativo cabo-verdiano, enquanto autoridade administrativa independente (artigo 1.º dos Estatutos da ARME), a atividade da ARME está igualmente sujeita ao princípio da proporcionalidade, nos termos do artigo 8.º do Código de Procedimento Administrativo, segundo o qual as decisões adotadas na prossecução do interesse público que colidam com "direitos subjetivos ou interesses legalmente protegidos dos particulares só podem afetar essas posições na medida do necessário e em termos proporcionais aos objetivos a realizar".

Neste contexto, a ARME releva que para cada obrigação imposta foi realizado o teste da proporcionalidade, , assim como uma avaliação de impacto das medidas impostas no SPD, avaliando concretamente as diferentes dimensões do princípio da proporcionalidade, a saber:

(i) adequação dos meios, sob forma de avaliação do ponto de vista eficácia e idoneidade das medidas propostas para atingirem os fins de interesse público da promoção da concorrência baseada nas infraestruturas, bem como de promoção do investimento e defesa dos consumidores;

(ii) a necessidade, procurando-se assegurar que as obrigações regulamentares impostas são aquelas que, dentro de todas as opções regulatórias disponíveis se revelam mais adequadas e indispensáveis à prossecução dos fins que lhes subjazem e bem assim que de entre as várias medidas foi imposta a menos gravosa;

(iii) a proporcionalidade *stricto sensu*, e que assenta numa ponderação dos custos e benefícios das medidas corretivas propostas face aos objetivos de proteção da concorrência e promoção do mercado que se pretendem atingir, demonstrando que as vantagens que serão previsivelmente alcançadas superam as desvantagens decorrentes das restrições de direitos de terceiros.

Em todo o caso, a CVT limita-se a apresentar uma crítica genérica neste tópico, sem concretizar ou fundamentar concretamente quais os aspetos nos quais considera que as medidas propostas teriam sido incorretamente ponderadas ou quais os critérios de proporcionalidade e necessidade das medidas desrespeitados. Assim, atento o enquadramento jurídico das obrigações que impendem sobre a ARME e o escopo do exercício desenvolvido no SPD, caberia à CVT demonstrar fundamentadamente em que medida tais princípios foram violados, o que não foi feito.

Adicionalmente, reforça-se que as regras exigidas na LCE para a imposição de obrigações, nomeadamente nos artigos 53.º e 63.º, assim como nos artigos mais específicos de cada uma das obrigações, foram integralmente respeitadas e densificadas no SPD.

Por fim, no que respeita à alegada desconsideração dos desenvolvimentos económicos relevantes no setor, no seguimento do referido acima, a ARME esclarece que tomou na devida consideração as diferentes condições existentes no que se refere às infraestruturas, concorrência, consumidores e utilizadores em cada mercado relevante objeto da presente análise de mercados. Não obstante, concluiu que o impacto dos desenvolvimentos ocorridos no mercado das comunicações eletrónicas em Cabo Verde foi bastante marginal e que tal não coloca em causa a argumentação constante do SPD, nem afeta as conclusões relacionadas com a definição dos mercados relevantes, a determinação dos operadores com PMS e a imposição das correspondentes obrigações específicas.

2.2.4. O modelo de coinvestimento

Perante um SPD que considera lacunar e que "a obriga a fornecer acesso grossista às suas futuras redes de fibra a preços que anulam o incentivo ao investimento", a CVT alude à possível adoção de um modelo alternativo assente num quadro de coinvestimento. Este modelo, alinhado com o modelo europeu preconizado pelo Código Europeu das Comunicações Eletrónicas ("**CECE**") e adotado por diversos reguladores europeus, estabelece que "os concorrentes partilham os custos e os riscos do desenvolvimento da rede em troca de um acesso garantido no longo prazo e em condições favoráveis" (p. 8).

Na perspetiva da CVT, esta solução permitiria transferir o ónus do investimento em infraestruturas de comunicações eletrónicas para todos os operadores, ao invés de apenas beneficiar os que acedem aos investimentos já realizados. Mais entende a CVT que, em última análise, esta abordagem permitiria colmatar o "défice dessas infraestruturas no país", em conformidade com os princípios orientadores da regulação previstos no artigo 5.º da Lei das Comunicações Eletrónicas.

Com efeito, a CVT defende que o coinvestimento segue os "modelos de sucesso europeus" desenvolvidos por países como França, Espanha e Itália que assentam nos seguintes postulados:

a) Oferta aberta a todos os operadores licenciados, "focando-se em novos desenvolvimentos de redes de fibra até ao edifício/cliente (FTTH/B)" para promover a concorrência;

b) Oferta flexível através do coinvestimento financeiro, físico ou de acordos de compra de volume a longo prazo para permitir a entrada de operadores com diferentes capacidades de coinvestimento;

c) Condições de acesso significativamente mais benéficas para os coinvestidores, podendo prever-se um prémio para participantes que adiram mais tarde, com o objetivo de alinhar incentivos e resolver "problemas de *free-riding*".

d) Atribuição de direitos de utilização irrevogáveis (IRUs) sobre a fibra ou capacidade aos coinvestidores, garantindo uma "concorrência sustentável e baseada em infraestruturas";

e) Designação de um "comité de direção com representantes dos coinvestidores" para garantir que os termos da oferta são transparentes e não discriminatórios, o que, segundo a CVT, "assegura a justiça do processo e fomenta a colaboração" (p.9).

Entendimento da ARME:

A ARME agradece e toma devida nota da sugestão apresentada pela CVT quanto ao recurso a um modelo de coinvestimento como alternativa ao quadro regulatório. Importa, ademais, salientar que também a ARME equacionou o modelo de coinvestimento como uma possível solução para promover a concorrência e a partilha de infraestruturas no mercado.

Não obstante, a CVT apenas manifesta a sua crítica ao exercício desenvolvido no SPD, sem apresentar, verdadeiramente, uma proposta de coinvestimento estruturada, detalhada e adaptada à realidade do setor em Cabo Verde, limitando-se a uma ideia vaga e, uma vez mais, baseada na experiência de alguns países do continente europeu.

Mais cumpre notar que nos termos dos artigos 71.º- A e 73.º - C da LCE já se encontra prevista a possibilidade de os operadores que tenham sido designados como entidades com PMS poderem propor compromissos relativos a condições de acesso às suas redes e/ou de coinvestimento, nomeadamente, no que respeita a redes de capacidade muito elevada. Como tal, a ARME aproveita para relembrar que o modelo de coinvestimento já se encontra previsto na LCE desde 2021, no seguimento das alterações resultantes do Decreto-Legislativo n.º 2/2021, de 20 de abril.

Deste modo, o recurso ao mecanismo de coinvestimento não depende de iniciativa da ARME, mas sim da própria iniciativa dos operadores com PMS, entre os quais se inclui a CVT, de acordo com os trâmites e requisitos previstos nos termos do referido artigo 73.º- C da LCE. A apresentação de um modelo alternativo de coinvestimento exige que o operador interessado cumpra os trâmites e regras previstas no referido artigo, o que não foi feito.

2.3. ADECO

2.3.1. A evolução do panorama concorrencial

A ADECO procurou manifestar as suas preocupações relativamente à evolução do panorama concorrencial do ponto de vista das dinâmicas de mercado abordadas no SPD e que seriam suscetíveis de afetar diretamente os consumidores cabo-verdianos, tendo igualmente em atenção os comentários e observações anteriormente apresentados pela ADECO a este respeito.

A ADECO reitera, de forma transversal, a vantagem histórica da CVT "como incumbente sobre qualquer outro eventual operador" (p. 3) e que esta tem vindo a consolidar um domínio crescente no mercado de retalho, o que associado a uma "reação muito tímida ou inexistente da Unitel T+" (p. 3) acarreta o risco sério de que nos próximos anos acentuar a posição dominante da CVT. Paralelamente, a ADECO expressa a sua preocupação com o tendencial desaparecimento da Unitel T+, o que poderá adensar os problemas de natureza concorrencial com consequências gravosas para os consumidores, nomeadamente, pela tendencial "prática de preços abusivos" e o desaparecimento de postos de trabalho.

Deste modo, a ADECO concorda e partilha as preocupações da ARME no SPD, entendendo que é urgente criar uma empresa para assegurar a gestão da infraestrutura de telecomunicações e promover a partilha da rede existente de modo a inverter a situação atual, e que tal deverá ser acompanhada por uma atuação mais interventiva do regulador.

A ADECO releva que dificilmente poderá haver uma redução da vantagem competitiva da CVT e que tal depende de uma intervenção regulatória mais pesada bem como da alteração do

contrato de concessão de forma a permitir "equidade na competição" através da efetiva partilha de e acesso às infraestruturas (p.5).

De uma forma geral, a ADECO recomenda que sejam adotadas as seguintes medidas:

a) A revisão do Contrato de Concessão;

b) A criação de uma entidade gestora independente da infraestrutura nacional;

c) A definição de prazos máximos de resposta a pedidos de acesso e relatórios periódicos de cumprimento para os operadores com PMS;

d) Que sejam fixados indicadores de desempenho e metas temporais para as ofertas de referência;

e) A implementação de revisões semestrais da entrada de serviços via satélite.

Entendimento da ARME:

A ARME agradece, desde já, os contributos da ADECO, relativamente aos quais tomou devida nota, importando salientar agora os seguintes aspetos:

Sobre a proposta de constituição de uma (única) entidade que assegure a gestão das infraestruturas nacionais e o acesso grossista por forma a permitir a disponibilização de serviços no retalho por todos os interessados, a ARME recorda, apesar da relevância da proposta, que lhe incumbe fundamentalmente a "atividade administrativa de regulação técnica e económica" materializada nas suas competências de regulação, supervisão, fiscalização, fixação de preços e taxas, de sanção e consulta, pautando-se pelo princípio da especialidade, nos termos dos artigos 2.º e 4.º dos Estatutos da ARME. Assim, não cabe a esta Autoridade determinar as opções estruturais do mercado, mas sim definir as condições regulatórias mínimas que permitam atingir os objetivos de regulação e, em última instância, garantir a defesa dos interesses dos consumidores. Como tal, a criação de uma entidade independente para a gestão da infraestrutura de telecomunicações não depende da ARME. Qualquer alteração estrutural a este respeito exigiria uma decisão política, bem como a revisão do quadro legal e contratual vigente, não estando ao alcance da ARME a implementação unilateral da proposta em equação.

No que respeita à proposta de "definição de prazos máximos de resposta a pedidos de acesso e relatórios periódicos de cumprimento para os operadores com PMS", a ARME congratula a proposta e procurará garantir que estas preocupações serão devidamente consideradas na definição e implementação das medidas regulatórias, assegurando o pontual respeito pelos princípios de concorrência, da transparência e proteção dos interesses dos consumidores.

Quanto à definição de indicadores de desempenho e metas temporais para as ofertas de referência, a ARME informa que tem dado cobertura às preocupações subjacentes e que estas têm sido contempladas nas suas deliberações, procurando promover um mercado mais equilibrado e transparente.

Por fim, quanto às revisões semestrais no seguimento da entrada no mercado dos serviços satélite, a ARME partilha das preocupações a este respeito e salienta que tem estado a acompanhar de perto todos os desenvolvimentos, assegurando que quaisquer impactos sobre a concorrência e os consumidores são devidamente monitorizados e acautelados.

3. APRECIAÇÃO NA ESPECIALIDADE

3.1. Mercado de Retalho de serviços móveis nacionais (M1)

A **Unitel T+** começa por assinalar a insuficiência da análise conduzida pela ARME por desconsiderar a relação umbilical entre o mercado retalhista de serviços móveis e o mercado grossista de terminação de chamadas em redes móveis (p. 6). Com efeito, a Unitel T+ aponta que os méritos da regulação do mercado grossista de terminação de chamadas devem ser medidos, sobretudo, no mercado retalhista de voz, nomeadamente se essa redução se traduz numa maior dinâmica concorrencial do mercado retalhista, rematando que é essa a razão de ser da regulação dos mercados grossistas.

Entendimento da ARME:

A ARME regista as preocupações manifestadas pela Unitel T+. Não obstante, cumpre notar que nos termos do artigo 55.º da LCE é à ARME que compete definir os mercados relevantes de produtos e serviços do sector das comunicações eletrónicas, incluindo os mercados geográficos relevantes, em conformidade com os princípios do direito da concorrência. O objetivo central de uma análise de mercados é, portanto, aferir a existência de concorrência efetiva nestes mercados.

Ora, naturalmente que a ARME não ignora a relação de complementaridade entre o mercado retalhista dos serviços móveis e o mercado grossista de terminação de chamadas em redes móveis. Não obstante, em linha com as boas práticas internacionais, tem-se reiteradamente reconhecido que o mercado retalhista de serviços móveis e o mercado grossista de terminação de chamadas em redes móveis são mercados distintos, e que esta distinção é fundamental para a análise e designação das entidades com PMS, bem como para a imposição de obrigações regulatórias específicas.

Adicionalmente, e em linha com as boas práticas de análise de mercados nos termos do artigo 55.º, n.º 2, da LCE, a ARME releva a este propósito a Comissão Europeia tem adotado o entendimento segundo o qual o mercado retalhista de serviços de comunicações móveis não é considerado suscetível de regulação *ex ante*, no seguimento da Recomendação (UE) 2020/2245 da Comissão, de 18 de dezembro de 2020 relativa aos mercados relevantes de produtos e serviços no setor das comunicações eletrónicas suscetíveis de regulação *ex ante*. Adicionalmente, toma-se como boa prática neste contexto a definição e identificação de mercados grossistas relevantes a partir da caracterização dos mercados retalhistas conexos, a sua dimensão geográfica e as pressões concorrenciais a que estão sujeitos, do lado da procura e do lado da oferta, de uma forma prospetiva, com o objetivo de determinar se estes mercados retalhistas são efetivamente concorrenciais numa perspetiva de futuro, e na ausência de regulamentação com base na constatação de um poder de mercado significativo.

Neste sentido, a ARME concluiu, com base na análise das condições de mercado em Cabo Verde, pelo reforço da regulação do mercado grossista da terminação de chamadas para promover a concorrência no retalho. Reservando a intervenção *ex ante* no mercado retalhista, precisamente, para situações em que, de forma evidente, as medidas no mercado grossista não assegurem concorrência efetiva ou objetivos de interesse público, conforme se demonstrou no exercício de análise de mercados.

Em todo o caso, a ARME está a acompanhar a evolução do mercado e, se necessário, procederá às necessárias adaptações às obrigações previstas, garantindo assim que a sua intervenção é adequada, proporcional e eficaz na promoção da concorrência.

Mais diretamente a propósito do mercado M1, a Unitel T+ começa por referir que cabia ao Regulador complementar a informação que apresenta para o final de 2023 sobre as quotas para todo o período em análise, ou seja, desde 2022 até 2024, o que, segundo a empresa, é demonstrativo da ineficácia das medidas adotadas.

A Unitel T+, relativamente à obrigação de controlo de preços do mercado móvel, salienta que a aplicação do princípio da não discriminação entre chamadas e SMS *on-net* e *off-net* poderá constituir uma "melhoria significativa" se interpretada no sentido de aplicação de preços iguais para ambos os serviços. Caso assim não seja e esteja em causa a mera sujeição a análises tarifárias suportadas em mensurações diferenciais de tarifas de terminação e baseadas numa análise de margens positivas e negativas, esta medida introduziria um nível de complexidade adicional que a tornaria ineficaz. Assim, a Unitel T+ entende que deverá ser explícito na decisão que a não discriminação entre chamadas e SMS *on-net* e *off-net* se traduz em preços idênticos para esse tipo de chamadas, em todo e qualquer tarifário de voz e SMS móveis do Grupo CVT.

Entendimento da ARME:

A respeito da necessidade de confirmação dos dados das quotas, a ARME entende que as alterações verificadas não alteram as conclusões apresentadas no SPD e que, conforme já referido, a decisão final contemplará os dados de 2024.

A ARME acolhe as preocupações manifestadas relativamente à efetividade do princípio da não discriminação entre chamadas e SMS *on-net* e *off-net* no âmbito da obrigação de controlo de preços do mercado móvel, a que acresce o facto de as ofertas de serviços em pacotes também terem contribuído para o agravamento das situações de desbalanceamento do tráfego com reflexo nos fluxos financeiros grossistas trocados entre os prestadores presentes no mercado.

Como tal, a ARME esclarece que as propostas constantes no presente SPD têm precisamente o intuito de assegurar a não discriminação. E, mais concretamente, confirma, portanto, que as obrigações aplicadas visam impor preços idênticos entre chamadas e SMS *on-net* e *off-net* relativamente a todos os tarifários de voz e SMS móveis do Grupo CVT, de forma a promover a equidade e a transparência no mercado, mitigando as vantagens ou distorções que possam surgir da diferenciação tarifária.

Relativamente à mesma obrigação, a Unitel T+ aponta ainda a necessidade de esclarecimento sobre se a introdução de um preço mínimo para as ofertas de dados deverá ser referente a toda e qualquer oferta de dados (internet) do serviço móvel, e não dos SMS, seja ela *stand alone* ou integrada em pacotes de serviços.

Por fim, a Unitel T+ reforça a sua posição de que os serviços móveis, voz, dados e SMS da CVT sejam previamente sujeitos a um teste de esmagamento de margens, a cumular com a avaliação do cumprimento do preço mínimo da sua oferta de dados (p. 8).

Entendimento da ARME:

A respeito da introdução de um preço mínimo para as ofertas de dados, a ARME esclarece que, em cumprimento do disposto nos termos dos artigos 71.º, 72.º e 73.º da LCE, estas obrigações dizem respeito às ofertas de dados e aplicam-se a todas as ofertas da CVT, independentemente de serem fornecidas em *bundles* de serviços ou *standalone*.

No que respeita à sugestão da Unitel T+ de sujeitar previamente os serviços móveis (voz, dados e SMS) da CVT a um teste de esmagamento de margens, a ARME optou, nesta fase, pela fixação da obrigação de controlo de preços de modo a impedir a prática de preços grossistas que provoquem um esmagamento de margens a jusante. Do mesmo modo e conforme já referido, continuam a vigorar as obrigações e regras aplicáveis aos planos tarifários decorrentes do Regulamento de Qualidade do Serviço Móvel Terrestre, aprovado pela Deliberação n.º 12/CA/2017 de 22 de novembro pela ARME, assim como as regras sobre promoções constante do Regulamento das Promoções nos Serviços das Comunicações Eletrónicas, aprovado pela Deliberação 27/CA/2020, de 14 de agosto.

Em todo o caso, saliente-se que, no quadro dos poderes e competências atribuídas pela lei, a ARME continuará a acompanhar de perto esta questão.

A **ADECO** refere que a autorização da entrada da Starlink num mercado pequeno e fraco foi prematura e deveria ter sido precedida de estudos sobre os seus potenciais impactos no mercado, o que seria benéfico para os consumidores. Adicionalmente, a ADECO partilha as preocupações expressas pela ARME a respeito da evolução do panorama concorrencial onde atualmente a "CVT é praticamente o único interveniente" (p. 4) e considera que face à posição de incumbente histórico e herdeira das infraestruturas já existentes que "esta situação perdurará enquanto não houver outra empresa independente que gere as infraestruturas de comunicações" ou "que haja partilha da rede existente".

Entendimento da ARME:

A ARME toma devida nota das preocupações manifestadas sobre a entrada do novo operador, ainda assim, releva a importância de assegurar a efetividade do princípio da concorrência e do mercado aberto. Destacando-se o impacto positivo da entrada de novos operadores no mercado para a promoção da inovação e da concorrência do lado da oferta dos serviços de redes e comunicações eletrónicas, em benefício dos consumidores. Não obstante, a ARME encontra-se a acompanhar de perto todos os desenvolvimentos a este respeito.

Já a **CVT** reitera a sua discordância relativamente ao modelo de regulação dos preços do retalho e contesta a qualificação da CVT como entidade com PMS por entender que qualificá-la como tal ignora que a concorrência dos serviços OTT enquanto "substitutos funcionais direitos da voz e SMS" (p. 10) e como tal, o facto de deter uma "quota de mercado elevada num serviço em declínio, como o SMS, não confere poder de mercado" (p.10).

Deste modo, a CVT alega que a regulação dos preços do retalho é altamente intrusiva e desproporcional e que, por assim ser, também o BEREC tem privilegiado um modelo de regulação grossista para estimular a concorrência no retalho. A CVT propõe, por conseguinte, a desregulação completa do mercado de retalho de serviços móveis nacionais bem como a remoção de todas as obrigações de controlo de preços por considerar que a manutenção desta solução discrimina negativamente a posição dos consumidores da CVT.

Entendimento da ARME:

Relativamente à designação da CVT como entidade com PMS, à luz do presente exercício, a ARME concluiu que a CVT detém uma posição dominante no mercado de retalho de serviços

móveis, com uma quota de aproximadamente 74%. Esta posição resulta fundamentalmente da sua natureza de operador histórico, bem como das suas capacidades e ativos intrínsecos, nomeadamente a infraestrutura de cabos submarinos nacionais e internacionais, a capacidade financeira, as campanhas recorrentes e ofertas de pacotes de serviços. Como tal, e perante uma situação de manifesta deterioração da concorrência neste mercado, entendeu a ARME que a CVT é uma entidade com PMS, com a aplicação das correspondentes obrigações regulatórias específicas.

A respeito dos serviços OTT neste mercado, a ARME não ignora o seu impacto. Em todo o caso, o presente exercício tomou-os em consideração na análise do mercado do ponto de vista da substituibilidade do lado da procura e da oferta. Tendo-se concluído que ainda existem obstáculos significativos à sua implementação no mercado das comunicações eletrónicas de Cabo Verde, visto que estes serviços só podem ser utilizados para comunicar com utilizadores que sejam membros das mesmas redes OTT e dependem necessariamente da existência de um terminal adequado de ambos os lados. A isto acresce o facto de o preço dos smartphones constituir ainda um obstáculo à migração dos clientes dos serviços móveis tradicionais; e que a utilização destes terminais ainda enfrenta sérias dificuldades – circunstâncias agravadas devido ao baixo nível de literacia digital de parte da população.

Por estes motivos, a ARME concluiu que a substituibilidade do lado da procura entre os vários serviços móveis de retalho e os serviços OTT é ainda insuficiente para os incluir no mesmo mercado relevante. Não obstante, a ARME mantém-se a acompanhar as evoluções neste mercado.

3.2. Mercado de Retalho de telefonia fixa nacional (F1)

A **CVT** reconhece os dados de quota de mercado apresentados pela ARME; todavia, considera que, estando em causa um mercado em "declínio estrutural" (p. 10), é necessário contextualizá-lo. Como tal, entende a CVT que à luz das "melhores práticas internacionais a regulação dos mercados em fase de retração deve ser revista à luz da realidade tecnológica e concorrencial, privilegiando a sua exclusão do âmbito dos mercados relevantes para efeitos de regulação *ex ante*" (p.10).

Assim, a CVT vem contestar a qualificação do mercado de retalho de telefonia fixa nacional como mercado relevante por considerar tratar-se de um mercado que tem vindo a perder expressão. Deste modo, a CVT entende que a persistência desta qualificação seria contrária à evolução normativa internacional "que recomenda a eliminação progressiva do enquadramento regulatório de mercados em obsolescência" (p. 10) devendo a intervenção regulatória centrar-se em "mercados com efetiva relevância concorrencial".

Entendimento da ARME:
A ARME reconhece que o mercado de telefonia fixa nacional tem sofrido alterações estruturais, sobretudo quando analisado isoladamente. Não obstante, o serviço de telefonia fixa continua a subsistir essencialmente em *bundles* ou no contexto empresarial.

Assim, apesar da tendência de retração, a ARME sublinha que a complementaridade entre o acesso fixo e os serviços telefónicos, bem como a sua tradicional comercialização em pacotes, ainda justifica uma análise destes serviços. Além disso, a existência do serviço de acesso indireto permite aos clientes escolherem diferentes prestadores para o acesso e para o serviço telefónico, o que mantém alguma dinâmica concorrencial. A ARME compromete-se, contudo, a continuar a acompanhar a sua evolução à medida que a relevância concorrencial do mercado de telefonia fixa se altere.

3.3. Mercado de Retalho de Internet Fixa

A **Unitel T+** manifesta a sua discordância relativamente ao facto de a ARME enquadrar no mercado de internet fixa o mercado de circuitos alugados. No entender da Unitel T+, a substituibilidade do lado da procura é o elemento principal para verificar se determinados produtos estão ou não no mesmo mercado, pelo que entende que a mera substituição do lado da oferta é manifestamente insuficiente nessa análise (p. 11). Assim, Unitel T+ solicita a revisão da conclusão da ARME sobre a inclusão do mercado retalhista de circuitos alugados no mercado retalhista que a internet fixa.

Entendimento da ARME:

No que respeita ao pedido da Unitel T+, de revisão da conclusão da ARME sobre a inclusão do mercado retalhista de circuitos alugados no mercado retalhista de Internet fixa, a ARME regista a discordância apresentada.

A ARME reconhece que, de facto, os circuitos alugados apresentam características tecnicamente distintas da Internet fixa, na medida em que constituem ligações ponto-a-ponto, permanentes, dedicadas e com débito garantido, destinadas sobretudo a empresas, bancos e entidades públicas. Já a Internet fixa, mesmo em modalidades empresariais, configura um serviço mais generalista, que pode incluir soluções como VPN, mas sem a mesma garantia de capacidade ou de qualidade de serviço.

Pese embora as diferenças, a presente análise de mercados equacionou tanto a substituibilidade do lado da oferta como do lado da procura, tendo concluído que: (i) muitas empresas e entidades públicas recorrem à Internet fixa e continuam a depender de circuitos alugados pelas suas caraterísticas técnicas e maior fiabilidade; e (ii) do lado da oferta, tanto a CVT como a Unitel T+ dispõem da capacidade de fornecer simultaneamente serviços de Internet fixa e circuitos alugados. Assim, atendendo à suficiente substituibilidade do lado da oferta, a ARME considera que os mesmos devem ser incluídos no mesmo mercado.

Deste modo, e uma vez que a análise da relevância do mercado dos circuitos alugados deverá atender à conjugação da substituibilidade do lado da oferta, da substituibilidade do lado da procura e da concorrência potencial, entende esta Autoridade que o mercado dos circuitos alugados não constitui um mercado autónomo, mas sim uma componente integrante do mercado retalhista de Internet fixa.

Adicionalmente, a Unitel T+ considera que o período de dados considerados pela ARME (evolução do IHH entre 2020 e 2023, terminando precisamente no ano em que se consolidou a fusão do Grupo CVT) sofre um "enorme enviesamento" e não permite concluir pela existência de indícios de uma concorrência sustentável. Segundo a Unitel T+, no final de 2024, a CVT já tinha ganho 10 p.p. de quota de mercado quando comparada com a sua quota de 2023, pelo que considera não existir concorrência sustentável. Desse modo, defende um reforço das condições de regulação quer no mercado retalhista quer nos diferentes mercados grossistas conexos, designadamente os de acesso à largura de banda nacional, onde se inclui a conectividade submarina (F6), o de acesso à conectividade internacional e o de acesso às estações de cabos submarinos.

Entendimento da ARME:

A ARME regista as preocupações manifestadas pela Unitel T+ a respeito dos dados de referência e, tal como apontado anteriormente, nota que irá atualizar os dados na decisão final. Não obstante, considera que a atualização de informação não coloca em causa a argumentação que consta do SPD, nem afeta as conclusões relativas à identificação dos mercados relevantes.

Em todo o caso, e reconhecendo que a baixa taxa de penetração neste mercado poderá evidenciar problemas de atratividade das ofertas da CVT e da Unitel T+, a ARME propõe, precisamente, o alargamento da abertura do acesso às infraestruturas existentes em condições transparentes e não discriminatórias, a estabelecer mais tarde, num quadro de regulação simétrica, e não numa análise de mercados.

Não obstante, a ARME está a acompanhar a evolução dos novos intervenientes no mercado, e reconhece que poderá ocorrer uma reavaliação da relevância deste mercado num futuro próximo.

A Unitel T+ defende ainda que devem ser impostas obrigações adicionais neste mercado, nomeadamente:

a) A obrigação de transparência e não discriminação;

b) A obrigação de separação e controlo de contas entre a unidade de retalho que comercializa, a oferta retalhista de internet fixa e as unidades grossistas, que asseguram os *inputs* relevantes (acesso local, conetividade nacional e internacional, etc.);

c) A obrigação de controlo de preços, em particular no que se refere à proibição de práticas de esmagamento de margens, através de um teste de esmagamento de margens a qualquer oferta que esteja no mercado no momento da aprovação deste SPD, ou que venha a ser lançada após a sua entrada em vigor.

A Unitel T+ defende ainda que deverá ser garantido que qualquer promoção cumpre as regras definidas no regulamento de promoções.

Entendimento da ARME:

A respeito das propostas da Unitel T+, a ARME esclarece, antes de mais, que a imposição de obrigações específicas aos operadores, no contexto da análise de mercados, depende da prévia identificação dos mercados que são relevantes e seguidamente de uma aferição da concorrência efetiva em cada um destes. Ora, no caso em apreço, pese embora existam barreiras elevadas e não transitórias à entrada no mercado do retalho da internet fixa, a análise desenvolvida no SPD permitiu concluir que a estrutura do mercado apresenta sinais de evolução no sentido de uma configuração de concorrência sustentável, particularmente, em virtude do reforço das soluções de internet sem fios disponibilizadas pela Unitel T+. Além do mais, considera-se que as medidas impostas em mercados grossistas adjacentes serão suficientes para mitigar eventuais barreiras ou constrangimentos concorrenciais e assim promover maior concorrência nos mercados retalhistas a jusante.

Assim, a ARME considerou que, atualmente, o mercado de retalho de Internet fixa não é relevante para efeitos de regulação *ex ante*, nem se justifica do ponto de vista da necessidade, proporcionalidade e adequação das medidas face aos objetivos pretendidos a imposição das referidas obrigações adicionais. Ainda assim, e como já referido, a ARME está a acompanhar a

evolução deste mercado, podendo impor, posteriormente e já durante a vigência da presente análise, obrigações adicionais. Ademais, conforme já salientado acima (vide ponto 3.1.), a respeito da aplicação cumulativa da obrigação de controlo com um teste de esmagamento de margens para "qualquer oferta que esteja no mercado no momento da aprovação do SPD", todos os regulamentos e normas em vigor e que já estabelecem um conjunto de obrigações sobre os operadores a respeito desta matéria, permanecem em vigor e totalmente aplicáveis. Sem prejuízo disto, a ARME não exclui esta possibilidade, designadamente, quando estejam em causa ofertas com preços agressivos.

Por outro lado, no que diz respeito ao cumprimento e à aplicação do Regulamento das Promoções nos Serviços das Comunicações Eletrónicas, aprovado pela Deliberação n.º 27/CE/2020, de 14 de agosto, a ARME esclarece que o mesmo é plenamente aplicável a todos os operadores de comunicações eletrónicas que ofereçam produtos e serviços ao consumidor em condições mais vantajosas e benéficas às habituais. Sendo que o presente SPD não prevê qualquer forma de limitação ou isenção das obrigações aí previstas a respeito dos procedimentos de comunicação das promoções, da validade e qualidade dos serviços e da integridade das redes durante o período promocional. Mais se note que a violação destas disposições é sancionável nos termos legais previstos no referido Regulamento.

Ainda no que se refere a este mercado, a Unitel T+ entende ser oportuno incluir uma menção à política de atribuição de espectro destinado à oferta de serviços residenciais, num contexto em que, no seu entender, o acesso à infraestruturas físicas se encontra altamente condicionado, sobretudo com novas ofertas baseadas, precisamente, em espectro radioelétrico "como forma de acesso direto em condições mais favoráveis" – relembrando o caso da Starlink (p. 12).

Por fim, a Unitel T+ relembra que o impacto da rejeição do pedido de atribuição de 100 MHz na faixa dos 2.3 GHz (ou, alternativamente, na dos 2.6 GHz) permitiria à Unitel T+ implementar soluções FWA em larga escala. No entender da Unitel T+, este facto impediu a empresa de competir em condições tecnológicas equivalentes à CVT e à Starlink e provocou um desequilíbrio estrutural no mercado, penalizando de forma grave e injustificada a Unitel T+. Neste contexto, a Unitel T+ apela à revisão urgente da política de atribuição de espectro.

Entendimento da ARME:

No que diz respeito ao pedido de "revisão urgente" da política de atribuição de espectro destinado à oferta de serviços residenciais, a ARME toma em devida nota as preocupações manifestadas pela Unitel T+.

Cumpre, em todo o caso, sublinhar que, tanto no presente exercício como nas suas decisões anteriores, esta Autoridade se tem empenhado em promover e efetivar o princípio da partilha das redes e do acesso, nomeadamente através dos esforços no sentido da aprovação de um regulamento da partilha conforme melhor descrito *supra* no ponto 2.1.3, e relembra ,em todo o caso, que continuam em vigor outros mecanismos legais relativos ao acesso e partilha das infraestruturas, e aos quais os operadores poderão recorrer, caso assim entendam.

Quanto ao alegado relativamente à recusa de atribuição de espectro para a oferta de serviços FWA, a ARME recorda que as condições estabelecidas pelo Quadro Nacional de Atribuição de Frequências ("**QNAF**") para as bandas solicitadas pela Unitel T+, não permitem a atribuição por via de acessibilidade plena. Não obstante, reconhecendo a relevância da tecnologia FWA para a disponibilização de serviços de Internet em banda larga no país — constituindo uma alternativa às redes de fibra ótica, ADSL, Wi-Fi e via satélite — e atendendo ao interesse manifestado pela operadora na sua utilização, a ARME comprometeu-se a criar condições que viabilizem a

consignação de novas bandas de frequências destinadas aos serviços de comunicações eletrónicas, através de procedimentos abertos, objetivos, transparentes e não discriminatórios.

Importa ainda salientar que a taxa aplicável ao espectro para serviços FWA foi reduzida em cerca de 70%, com o objetivo de incentivar o investimento dos operadores, promover uma maior cobertura e contribuir para o acesso generalizado da população a serviços de Internet em banda larga de qualidade.

Neste contexto, a ARME tem procurado promover condições de acesso adequadas a infraestruturas físicas e de transmissão, de forma a permitir que operadores alternativos possam disponibilizar serviços residenciais de Internet fixa em condições competitivas, tratando-se de uma questão que irá continuar a acompanhar de perto.

Ademais, releva-se que a política de atribuição de espectro é apenas um dos instrumentos possíveis para permitir o fornecimento de serviços de comunicações eletrónicas, e que a sua gestão e planeamento devem atender a critérios de planeamento e de interesse público, nos termos do artigo 12.º da LCE, para garantir a qualidade, sã concorrência e a utilização eficiente dos recursos radioelétricos. Como tal, uma análise mais aprofundada da política de atribuição de espectro terá lugar em sede própria, uma vez que tal matéria ultrapassa largamente o objeto do presente SPD.

3.4. Mercado Grossista de terminação de chamadas em redes móveis (M2)

A **Unitel T+** manifesta as suas reservas quanto à manutenção das obrigações em vigor. No entendimento da operadora é necessária uma alteração da abordagem regulatória através da eliminação da assimetria nas taxas de terminação que o *glide path* pressupõe e que, a seu ver, é "profundamente errada" (p. 7) por não contemplar as diferenças significativas entre os dois operadores móveis em termos de escala e do nível de eficiência da CVT, bem como da taxa de chamadas *on-net*.

Neste sentido, a Unitel T+ concorda que seja mantida a regulação dos mercados retalhistas de terminação móvel. No entanto, solicita que o *glide path* seja revisto para que seja mantida uma assimetria que garanta um saldo positivo à Unitel T+, pelo menos até que a quota da Unitel T+ neste mercado se situe acima dos 40%. A Unitel T+ especifica que a sua proposta é que o *glide path* estabilize num valor não inferior a 0,40 ECV por minuto no caso da Unitel T+, e em 0,17 ECV por minuto no caso da CVT.

Entendimento da ARME:

A ARME remete para o que já se disse nos comentários gerais a respeito da revisão do *glide path* (ponto 2.1.3), especificando que se encontra em vigor um *glide path* que visa à fixação de preços máximos de terminação simétricos a partir de 1 de janeiro de 2027.

A ARME assinala que as condições previstas no *glide path* foram aplicadas de forma uniforme para ambos os operadores, prevendo-se preços diferenciados com o intuito de refletir os diferentes pontos de partida de cada um, em particular, atendendo à posição histórica da CVT enquanto operador incumbente. Trata-se, portanto, de promover a convergência gradual para preços orientados para os custos de acordo com os valores de referência, assegurando a equidade e previsibilidade na transição regulatória.

Em todo o caso, a ARME continuará a acompanhar os desenvolvimentos nesta sede, não excluindo a possibilidade de eventual densificação da obrigação de controlo de preços durante o período de vigência da atual análise de mercados.

Por sua vez, a **CVT** concorda com a delimitação de mercado proposta pela ARME, no entanto, contesta a "calibragem e a temporalidade da regulação" (p.11), alegando que a prática europeia tem sido no sentido de desregular progressivamente o mercado uma vez atingidas taxas de terminação baixas e simétricas. Na perspetiva da CVT, uma vez atingidas taxas residuais e simétricas, o potencial para abuso de poder de mercado desaparece. Consequentemente, deixa de se justificar uma supervisão regulatória contínua, razão pela qual os vários reguladores das comunicações eletrónicas a nível europeu têm vindo a abandonar a regulação *ex ante* após a implementação da chamada *Eurorate*.

Adicionalmente, a CVT reforça a necessidade de ajustar a aplicação do modelo LRIC face aos riscos e especificidades da insularidade de Cabo Verde enquanto SIDS de modo a refletir os riscos e desafios estruturais do mercado nacional e também assim, assegurar a sustentabilidade dos operadores.

Face ao exposto, a CVT solicita à ARME a fixação e publicação de um "roteiro claro e objetivo para a desregulação" do mercado a partir do momento em que as taxas de terminação "atinjam um nível simétrico e orientado para os custos eficientes".

Entendimento da ARME:

Antes de mais, a respeito das referências da CVT, por um lado à opção europeia pela progressiva desregulação do mercado – materializada na *Eurorate*; e, por outro, à necessidade de adaptação do modelo de custeio em razão das características geográficas de Cabo Verde, a ARME remete para o que disse a respeito das incongruências destes argumentos nos comentários gerais (*vide* ponto 2.1.3).

Salienta-se, ademais, que a manutenção das obrigações regulatórias em vigor se justifica, desde logo, pela existência de um monopólio natural de cada operador no mercado de terminação de chamadas móveis. E, por outro, porque ainda que já se tenham verificado alguns efeitos concorrencialmente benéficos decorrentes das medidas aplicadas (e que, na verdade, poderiam ser revertidos se suprimidas), as características de mercado permaneceram fundamentalmente inalteradas. Assim, a desregulação deste mercado apenas deverá ser equacionada quando ficar demonstrado que as condições de mercado são efetivamente concorrenciais, nos termos do artigo 56.º, n.º 2 e n.º 3, da LCE, o que não sucedeu até agora.

Para este efeito, é necessário que as análises periódicas de mercado demonstrem a existência de concorrência efetiva, de tal modo que nenhum dos operadores possa, através da sua posição dominante, reforçar o seu desempenho no mercado de forma não concorrencial. Espera-se, assim, que a aplicação de taxas orientadas para os custos promova e sedimente condições de maior concorrência efetiva.

Relativamente à aplicação do modelo LRIC, a ARME confirma que este já equaciona as particularidades do mercado cabo-verdiano, considerando custos reais, riscos e limitações associadas à insularidade do país, de modo a assegurar que as tarifas de terminação se mantenham eficientes e sustentáveis.

Por fim, a ARME informa que qualquer roteiro para a desregulação dependerá da evolução do mercado e da avaliação contínua dos impactos concorrenciais e económicos. Assim, embora

não seja possível fixar um roteiro nesta fase, a ARME continuará a acompanhar os desenvolvimentos deste mercado e poderá detalhar ou ajustar progressivamente as medidas previstas.

3.5. Mercado Grossista de terminação de chamadas em redes fixas (F2)

A **Unitel T+** entende que tem uma presença meramente simbólica no mercado grossista de terminação de chamadas em redes fixas, representando apenas 1,1% dos assinantes do serviço. Por conseguinte, considera que não lhe deviam ser impostas obrigações regulatórias neste mercado (p. 8), por não se justificar, do seu ponto de vista, a aplicação de medidas que desproporcionalmente onerem um operador com expressão residual.

Mais entende não haver justificação para que os preços da terminação fixa sejam superiores aos da terminação das redes móveis e argumenta que, se a nível europeu os preços de terminação fixa são, em média, 31% dos preços de terminação móvel, na proposta da ARME o preço de terminação fixa da CVT representaria mais de 550% dos preços de terminação móvel propostos (p. 8).

Do mesmo modo, a Unitel T+ contesta a equiparação entre os preços da sua rede e da rede da CVT, considerando que tal equivalência ignora as significativas diferenças de escala e de capacidade de financiamento entre os dois operadores. No seu entender, esta aproximação tarifária acaba apenas por favorecer a quota de mercado da CVT.

Entendimento da ARME:

A ARME toma nota das observações da Unitel T+.

Todavia, a ARME entende que a presença relativa da Unitel T+ no mercado não elimina o seu poder de mercado no que respeita à terminação de chamadas na sua própria rede. Assim, e tal como se verifica no mercado M2, cada operador controla uma infraestrutura dificilmente replicável que lhe confere um monopólio natural da terminação da própria rede. Consequentemente, entendeu a ARME que, à luz dos critérios previstos no artigo 57.º, n.º 4, da LCE, as obrigações previstas são plenamente justificadas e proporcionais face ao objetivo de promoção da concorrência efetiva.

Quanto à comparação entre os preços de terminação fixa e móvel, a ARME sublinha que os níveis de preços refletem o modelo de custeio orientado para os custos, fixado na Deliberação da ARME n.º 41/CA/2020. A diferença entre preços de terminação fixa e móvel resulta da necessidade de garantir sustentabilidade e cobertura dos custos reais de prestação do serviço, em conformidade com as melhores práticas internacionais.

Em todo o caso, quanto à terminação de voz fixa, a ARME determinou que os preços grossistas a aplicar seriam fixados após a conclusão do presente exercício de análise de mercados. Assim, a ARME irá, em deliberação autónoma, determinar os preços máximos de terminação fixa a aplicar, em conformidade com a Deliberação da ARME n.º 40/CA/2024 e à luz do modelo de custeio entretanto aprovado.

Por fim, relativamente à equiparação entre os preços das redes da CVT e da Unitel T+, a ARME esclarece que as diferenças de escala e capacidade financeira são devidamente sopesadas na aplicação do modelo de custeio. Salienta-se ainda que as obrigações previstas impactam particularmente a CVT, que, pela sua dimensão e integração de múltiplas unidades de negócio, poderia alavancar o seu poder de mercado na terminação para mercados adjacentes.

A **CVT** reitera o mesmo entendimento manifestado relativamente ao mercado grossista de terminação de chamadas em redes móveis (3.4), para o qual se remete.

Entendimento da ARME:

A ARME remete para o entendimento expresso *supra* no ponto 3.4.

3.6. Mercado Grossista de acesso à infraestrutura passiva de redes móveis (M3)

A **Unitel T+** concorda com a avaliação da ARME relativamente ao mercado em apreço e quanto à importância da sua regulação de forma a haver uma diferenciação no serviço prestado e de forma a conseguir beneficiar o consumidor final.

Não obstante, a empresa recorda a sua posição sobre a necessidade de reativar/aprovar um Regulamento de Partilha de Infraestruturas, sublinhando também a importância de os preços a definir deverem ser orientados para os custos (p. 9).

Entendimento da ARME:

A ARME recorda que, conforme melhor densificado *supra* (ponto 2.1.3), até à data os operadores apresentaram forte contestação à regulação da partilha das infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas, o que num primeiro momento levou à revogação do Regulamento da Partilha então em vigor. E, posteriormente, aquando de uma segunda tentativa, subsequente à revisão e aprovação da LCE em 2022, a proposta apresentada pela ARME foi novamente alvo de críticas, em particular por parte da própria Unitel T+.

Atenta a complexidade técnica e regulatória subjacente à partilha das infraestruturas, a ARME encontra-se a desenvolver, em conjunto com o Banco Mundial, uma análise dos desafios legais e estruturais à luz das características do mercado das comunicações eletrónicas de Cabo Verde e das melhores práticas internacionais, com o intuito de identificar e propor soluções que maximizem o acesso às infraestruturas e a partilha entre os operadores, otimizem o planeamento e investimento em novas infraestruturas e, simultaneamente, que contribuam para a diminuição dos custos para os consumidores.

Adicionalmente, a Unitel T+ defende a introdução de um mecanismo comercial de prazos de negociação (dando como exemplo o prazo 30 dias), como um limite para que as partes cheguem a acordo, e caso não seja possível, o regulador poderá fixar um preço de referência, com base numa avaliação transparente dos custos associados (p. 9).

Entendimento da ARME:

A este respeito, a ARME remete para o contexto descrito *supra* no ponto 2.1.3 a propósito da regulação da partilha das infraestruturas, e bem assim, dos mecanismos legais já existentes e que permanecem em vigor e totalmente aplicáveis após a aprovação da decisão final.

Por outro lado, a Unitel T+ sustenta que a obrigação de não discriminação deve ser completada com uma obrigação de equivalência de *inputs*, para que os departamentos internos de construção de rede da CVT utilizem os mesmos processos e sistemas que a Unitel T+ utilizará, incentivando o desenvolvimento de processos mais simples e eficazes e, assim, mitigar quaisquer barreiras artificiais no acesso às infraestruturas. Para tal, considera ser essencial a publicação de Acordos de Níveis de Serviços ("**SLAs**") desagregados de modo a fomentar uma avaliação transparente dos custos associados.

Entendimento da ARME:

A ARME toma boa nota do ponto suscitado, concordando que os serviços grossistas (e processos) prestados pelos operadores devem ser recíprocos e, quando aplicável, ter associados indicadores de desempenho, SLAs, penalidades e outros aspetos que assegurem a sua operação efetiva e atempada. Recordando, ainda assim, que todas as leis e regulamentos anteriores à decisão final permanecem em vigor e continuam a ser totalmente aplicáveis aos operadores após a aprovação da decisão final.

Adicionalmente, a ARME releva que a CVT, enquanto concessionária, já se encontra igualmente obrigada a assegurar um conjunto de obrigações de acesso nos termos da LCE, desde logo, de acordo com o seu artigo 24.º, n.º 1, e bem assim, do Contrato de Concessão.

A Unitel T+ defende ainda a inclusão da partilha de infraestruturas ativas de rede móvel (por exemplo, *RAN sharing*) no âmbito do Regulamento de Partilha, considerando não existirem razões técnicas ou regulatórias que justifiquem a sua exclusão ou limitação temporal ou tecnológica, salientando a Unitel T+ que a necessidade de reforçar a cobertura e conectividade já se coloca hoje, sobretudo tendo em conta a entrada de um concorrente com um modelo de negócio altamente disruptivo (e.g., a Starlink).

Entendimento da ARME:

A ARME toma nota da sugestão da Unitel T+ de incluir a partilha de infraestruturas ativas de rede móvel, nomeadamente através de *RAN sharing*. Contudo, e como já explicado acima, pela sua complexidade, esta solução deverá ser analisada autonomamente em sede própria, sem prejuízo da manutenção das obrigações previstas.

Por fim, a este respeito, a Unitel T+ propõe a introdução de um regime de *roaming* nacional regulado, aplicável pelo menos a zonas remotas ou economicamente menos atrativas, de modo a otimizar as infraestruturas existentes, pese embora reconheça as dificuldades práticas subjacentes.

Entendimento da ARME:

A ARME toma em boa consideração a proposta da Unitel T+ a propósito da introdução de um regime de roaming nacional regulado nas zonas mais remotas e economicamente menos

atrativas. Contudo, atendendo à complexidade legal, administrativa e técnica subjacente à operacionalização do *roaming* nacional, a ARME não irá contemplar esta questão na presente posição sobre os mercados, operadores com PMS e respetivas obrigações. Não obstante, encontra-se a acompanhar e tomará posição a este respeito em ações subsequentes conforme se revele pertinente.

A **CVT** discorda da imposição de preços orientados para os custos no acesso grossista por considerar que se trata de uma medida contrária às "soluções modernas e pró-investimento" (p. 11). Deste modo, a CVT alega que a alternativa mais adequada seria o "coinvestimento" como modelo de acesso às infraestruturas passivas em geral, relevando que a tendência europeia preconizada na legislação europeia (presume-se, Regulamento (UE) 2024/1309 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2024, vulgarmente conhecido por "Regulamento de Infraestruturas Gigabit") tem sido no sentido da adoção de uma "regulação simétrica e simplificada" destinada a reduzir os custos os custos de implantação para todos os operadores.

Adicionalmente, na perspetiva da CVT, a imposição de acesso a preços de custo que não remuneram o risco pode alterar substancialmente as condições económicas e financeiras subjacentes ao Contrato de Concessão.

Face a este entendimento, a CVT propõe a adoção de um regime de acesso simplificado e simétrico aos ativos existentes segundo um modelo de preços livremente negociados e que remunerem adequadamente o "risco e valor do ativo" (p. 12).

Entendimento da ARME:

A respeito da alternativa proposta pela CVT em torno do modelo de coinvestimento, a ARME remete para os esclarecimentos realizados nos comentários gerais (*vide* ponto 2.2.4).

Ademais, a ARME salienta que tem adotado uma abordagem regulatória incentivadora da fixação de condições de acesso mais transparentes e não discriminatórias, impondo, nomeadamente a obrigação de dar resposta aos pedidos razoáveis de acesso e de modo a facilitar proporcionar a partilha das infraestruturas, bem como de garantia do controlo de preços.

Em relação à imposição da obrigação de acesso a preços de custo, a Deliberação da ARME n.º 40/CA/2024 que aprovou o modelo de custeio e preços dos serviços grossistas determinou que os preços grossistas a aplicar seriam detalhados após aprovação da decisão final subjacente à presente análise de mercados. Assim, a ARME irá, em deliberação autónoma, fixar os preços máximos de terminação fixa, nomeadamente em relação a condutas, postes e fibra escura, em conformidade com a Deliberação da ARME n.º 40/CA/2024 e à luz do modelo de custeio aprovado.

Não obstante, esclarece-se que o fornecimento de acesso às infraestruturas pelos operadores obrigados está sujeito ao princípio de orientação para custos futuros eficientes. E, naturalmente, que uma vez identificados os riscos subjacentes à gestão e manutenção destas infraestruturas, os mesmos deverão ser refletidos na estrutura remuneratória aplicável.

Por fim, em relação à adoção de um regime de acesso simplificado e simétrico a ativos ou infraestruturas detidas ou administradas por um único operador, a solução proposta pela CVT de aplicação de um modelo de livre negociação de preços não será, por ora, exequível.

3.7. Mercado grossista de acesso à infraestrutura passiva de rede fixa de acesso local (F3)

A **Unitel T+** começa por saudar a proposta da ARME, defendendo a relevância da inclusão de uma oferta de fibra escura. Adicionalmente, a empresa salienta enfrentar fortes obstáculos no acesso à fibra da CVT, incluindo aquela que foi instalada ao abrigo de recursos públicos (e.g., Cidade Segura). Nesse sentido, a Unitel T+ entende que deve ser claramente explicitado na decisão final que a infraestrutura da "Cidade Segura" é abrangida pelas obrigações impostas.

Entendimento da ARME:

A ARME toma boa nota das observações apresentadas pela Unitel T+, nomeadamente quanto à relevância da inclusão de uma oferta de fibra escura no âmbito das obrigações de acesso. Esclarece-se que, do ponto de vista jurídico, não existem razões para que exista um agravamento das dificuldades no acesso a determinadas infraestruturas, até porque esta obrigação abrange toda a rede da CVT. Em relação à infraestrutura da "Cidade Segura", na medida em que essa infraestrutura seja da propriedade ou gerida pela CVT, será também abrangida pelas obrigações impostas neste mercado.

Assim, as obrigações previstas incluem, de forma expressa, a obrigação de acesso às infraestruturas passivas e ativas de fibra escura da CVT, abrangendo também aquelas implementadas com recursos públicos. Deste modo, a ARME reforça que a modalidade de acesso à fibra escura deve ser disponibilizada aos restantes operadores de forma transparente e não discriminatória.

Relativamente aos preços, a Unitel T+ chama a atenção para a necessidade de estes serem analisados no contexto da oferta em concreto, na medida em que, neste tipo de oferta, um operador pode criar componentes e custos adicionais que incrementam e inviabilizam a utilização da oferta. Como tal, a Unitel T+ considera fundamental que a ARME se manifeste expressamente pela inadmissibilidade da cobrança de qualquer outro valor que não seja previamente aprovado, sujeitando-o ao princípio de equivalência de inputs aos processos da oferta a que se refere.

Entendimento da ARME:

A este respeito, a ARME esclarece que todos os preços inerentes à utilização de infraestruturas deverão constar de forma clara e transparente das ofertas de referência correspondentes, não havendo lugar a custos ou cobranças adicionais.

A **ADECO** questiona a eficácia e capacidade de controlo das obrigações impostas à CVT neste contexto ((a) obrigação de dar resposta aos pedidos razoáveis de acesso e utilização de recursos de rede específicos e recursos conexos; e (b) proporcionar a partilha de locais ou outras formas de partilha de recursos, incluindo condutas, edifícios e postes), concluindo que o aspeto mais importante será a "partilha de rede para que possa haver eficácia na competição" (p.6).

Entendimento da ARME:

A ARME partilha das preocupações manifestadas pela ADECO quanto à efetividade das obrigações impostas à CVT. Em todo o caso, e conforme melhor densificado *supra* (ponto 2.1.3),a ARME encontra-se atualmente a desenvolver, em conjunto com entidades internacionais, uma análise dos desafios legais e estruturais à luz das características do mercado das comunicações eletrónicas de Cabo Verde e das melhores práticas internacionais, com o intuito de identificar e propor soluções que maximizem o acesso às infraestruturas e a partilha entre os operadores, otimizem o planeamento e investimento em novas infraestruturas e, simultaneamente, que contribuam para a diminuição dos custos para os consumidores. No mais, recorde-se que todas as leis e regulamentos anteriores ao SPD permanecem em vigor e totalmente aplicáveis aos operadores após a aprovação da decisão final.

Com efeito, a ARME encontra-se a acompanhar esta questão e, sempre que necessário, irá alertar e sensibilizar os operadores para a necessidade de cumprimento das obrigações que impendem e continuarão a impender sobre si a este respeito.

A **CVT** manifesta o mesmo entendimento apresentado acima a respeito do mercado grossista de acesso à infraestrutura passiva de redes móveis (3.6), para o qual se remete.

Entendimento da ARME:

A este propósito, a ARME remete para o entendimento manifestado no ponto 3.6.

3.8. Mercado grossista de acesso às estações de cabo submarino internacional (F4)

A **Unitel T+** começa por fazer referência às vicissitudes sofridas no acesso à estação de Palmarejo, sugerindo que, para acautelar a segurança dos operadores, os princípios enunciados no SPD sejam reforçados e complementados com:

a) Um conceito de operador autorizado enquanto operador licenciado pela ARME para fornecer serviços de comunicações em Cabo Verde, sem qualquer outra condição, requisitos, condicionamentos adicionais ou validações discricionárias que não estejam expressamente previstos no quadro legal aplicável (p. 13);

b) A pré-oferta entre um operador cabo-verdiano e um detentor de capacidade num cabo submarino afeto à estação deve ser considerada condição suficiente para habilitar a instalação dos equipamentos na estação, podendo, todavia, esse direito caducará se a capacidade contratada não for ativada no prazo de 60 dias após a disponibilização pela CVT, excluindo pendências imputáveis à própria CVT ou a terceiros;

c) O espaço utilizado para aceder à capacidade de um operador num determinado cabo deve ser utilizado estritamente para (i) aceder à capacidade no mesmo cabo detida por um outro operador internacional e (ii) aceder à capacidade de um outro cabo que amarre na mesma estação de cabos submarinos.

Entendimento da ARME:

A ARME toma boa nota das sugestões apresentadas e reconhece os desafios decorrentes do controlo do acesso às estações de cabos submarinos internacionais. Recorda-se, em todo o caso, que no processo relativo ao acesso à Estação de Cabos Submarinos de Palmarejo, a ARME proferiu uma decisão favorável à Unitel T+, e aplicou à CVT uma coima no valor de 5.000.000,00$ (cinco milhões de escudos) por incumprimento da decisão da ARME no âmbito do processo de resolução administrativa de litígios. Este precedente expressa, de forma inequívoca, o compromisso da ARME na promoção do acesso não discriminatório às infraestruturas críticas.

Como tal, as preocupações manifestadas pela Unitel T+ poderão ser, pelo menos em parte, ultrapassadas pelo quadro regulatório existente, bem como pela prática e decisões relevantes desta Autoridade e dos tribunais.

Posto isto, quanto ao conceito de "operador autorizado" previsto nos termos do artigo 1.º do Regulamento C/Reg.06/06/12 sobre as Condições de Acesso a Estações Terrestres de Cabos Submarinos, aprovado pelo Decreto n.º 8/2019, de 15 de outubro ("**Regulamento da CE-DEAO**"), trata-se de um conceito legalmente estabelecido, que corresponde à entidade licenciada pela ARME para fornecer serviços de comunicações em Cabo Verde. Sendo apenas aplicáveis os requisitos expressamente previstos no enquadramento legal aplicável, pelo que qualquer alteração ou complementação adicional deste conceito terá de ser efetuada em sede própria ou como decorrência da prática e das decisões adotadas nesse contexto.

Relativamente à sugestão de que a pré-oferta entre um operador cabo-verdiano e um detentor de capacidade num cabo submarino constitua condição suficiente para habilitar a instalação de equipamentos, a ARME sublinha que todos os pedidos de acesso devem observar os prazos e procedimentos previstos nas respetivas ofertas de referência bem como na legislação em vigor e que permanece totalmente aplicável após a aprovação da decisão final. Não obstante, eventuais alterações e obrigações adicionais poderão ser posteriormente equacionadas em sede própria.

Por fim, quanto ao espaço utilizado para aceder à capacidade de um operador num determinado cabo, a ARME sustenta que o acesso a estas infraestruturas deverá ser assegurado de forma justa e não discriminatória em plena observância das normas aplicáveis e das obrigações previstas. Em todo o caso, a ARME continuará a acompanhar de perto a evolução e os comportamentos dos operadores neste contexto.

A **ADECO** manifesta preocupação relativamente à ausência de ofertas de acesso a infraestruturas por parte da CVT, apesar de existirem pedidos de operadores como a Unitel T+. Considera a ADECO que tal contraria as obrigações previstas no Contrato de Concessão e que impõe à CVT o dever de prestar serviços de acesso e capacidade grossista a outros operadores (Cláusula 16.ª – A do Contrato de Concessão). Como tal, a ADECO defende a necessidade de explorar esta discrepância e sublinha a importância de garantir o acesso equitativo às infraestruturas para promover a concorrência efetiva.

Entendimento da ARME:

A ARME toma em devida consideração as preocupações manifestas pela ADECO relativamente à alegada ausência de ofertas de acesso a infraestruturas por parte da CVT, apesar da existência de pedidos de outros operadores, designadamente da Unitel T+.

A ARME reconhece que, no quadro regulatório aplicável, em particular no Regulamento da CEDEAO, bem como no Contrato de Concessão, estão já previstas obrigações de disponibilização de serviços de acesso e de capacidade grossista em condições justas, razoáveis e não discriminatórias. Aliás, a garantia do acesso justo e efetivo pelos operadores autorizados é precisamente uma das preocupações centrais do Regulamento da CEDEAO, que se materializa, entre outras, nas obrigações de (i) fornecer acesso à estação, à capacidade e à conexão a cabos submarinos internacionais instalados nos seu terminais segundo condições justas e não discriminatórias; (ii) permitir que os operadores de capacidade possam comercializá-la nos países onde o cabo se encontra instalado e assegurar que qualquer entidade a possa adquirir; (iii) publicar os termos e condições dos serviços de conexão e co-instalação; e (iv) remeter à ARME a oferta de referência e quaisquer modificações subsequentes.

Neste contexto, a ARME recorda ainda que o artigo 2.º, n.º 6, da LCE estabelece que a instalação e exploração de sistemas de cabos submarinos internacionais, assim como a sua gestão, operação e acesso às estações instaladas em território nacional ficam sujeitos a um regime especial, a aprovar pelo Governo. Todavia, este regime ainda não existe, mantendo-se em vigor, para todos os efeitos, o Regulamento da CEDEAO.

Neste sentido, e no limite das suas competências e conforme previsto na Lei, a ARME tem vindo a adotar medidas destinadas a reforçar a efetividade das obrigações de acesso, decidindo assim pela manutenção das obrigações impostas pela Deliberação n.º 41/CA/2020. A ARME continuará a acompanhar a evolução deste mercado, atuando sempre que necessário e reservando a possibilidade de futuramente vir a intervir no sentido de detalhar e complementar as obrigações aplicáveis à CVT de modo a assegurar o pleno cumprimento do quadro legal e regulatório em vigor.

A **CVT** manifesta concordância quanto à necessidade de existir uma oferta regulada ("**ORAE**"), no entanto, defende que os preços devem refletir o risco associado ao investimento e que não devem ser impostos pela ARME sem que seja previamente equacionada a estrutura de custos e os investimentos realizados.

Como tal, a CVT propõe a adoção de um "modelo de preços que remunere o alto risco de investimento", bem como a disponibilização de opções de direitos de utilização irrevogáveis nas ofertas.

Entendimento da ARME:

A ARME esclarece que as preocupações manifestadas pela CVT são ultrapassadas pelo quadro legal aplicável. E, naturalmente, favorecerá a aplicação de preços através de um modelo de custeio que favoreça a remuneração adequada e ponderará os riscos associados ao *deployment* e à manutenção das infraestruturas em questão.

Reitera-se, ainda, embora não tenha sido matéria especificamente salientada pela CVT, que embora o artigo 2.º, n.º 6, da LCE estabeleça que a instalação e exploração de sistemas de cabos submarinos internacionais, assim como a sua gestão, operação e acesso às estações instaladas em território nacional fiquem sujeitas a um regime especial, a aprovar pelo Governo, tal regime ainda não existe, sendo certo que a Regulamento da CEDEAO está a vigorar e vincula o Estado de Cabo-Verde, bem como os operadores de comunicações eletrónicas. É, pois, neste contexto que a ARME exerce os seus poderes e competências atribuídas pelo quadro legal e regulatório em vigor.

3.9. Mercado grossista de acesso a largura de banda internacional (F5)

A **Unitel T+** salienta que o mercado em apreço tem impacto direto e significativo na capacidade competitiva dos operadores para concorrerem no mercado retalhista de internet fixa e que, no seu entender, a CVT tem vindo a "asfixiar as condições de concorrência à Unitel T+" (p. 14), o que entende consubstanciar uma violação dos princípios da concorrência e das obrigações regulatórias a que a CVT se encontra vinculada.

A operadora insta a ARME a repor a "normalidade do mercado" e assegurar o cumprimento, por parte da CVT, das obrigações de não discriminação e de orientação para os custos previstas no Contrato de Concessão e no quadro regulatório vigente. Neste sentido, refere ainda ter sido lesada por condutas discriminatórias da CVT, que lhe terão causado "elevados prejuízos" e comprometido a sua capacidade de acesso ao mercado em condições equitativas.

Entendimento da ARME:

A ARME toma nota das preocupações manifestas e reconhece o impacto da falta de concorrência efetiva neste mercado, sendo este um mercado central para a concorrência nos mercados de retalho a jusante. Como tal, decidiu pela imposição de um conjunto de obrigações adicionais à CVT, contrariamente à posição adotada na Deliberação da ARME n.º 41/CA/2020, passando a estar sujeita a obrigações de transparência, não discriminação, de adoção de contabilidade analítica e separada, de controlo de preços e contabilização de custos, de acordo com os artigos 67.º a 73.º da LCE.

Não obstante, em relação ao acesso à capacidade de referência internacional, a Deliberação da ARME n.º 40/CA/2024 que aprovou o modelo de custeio e preços dos serviços grossistas fixou que os preços grossistas a aplicar seriam determinados após a conclusão do presente exercício. Assim, em deliberação autónoma, a ARME definirá os preços de referência aplicáveis, em conformidade com a Deliberação n.º 40/CA/2024 e em plena observância do modelo de custeio aprovado.

Deste modo, pretende-se inexoravelmente assegurar o cumprimento de todas as obrigações aplicáveis ao operador com PMS com a aplicação efetiva do modelo de preços orientados a custos futuros eficientes com o intuito de promover condições de concorrência justas e equilibradas.

Paralelamente, a Unitel T+ contesta a limitação da análise aos dados disponíveis até ao ano 2023, salientando que é "absolutamente essencial que os dados sejam atualizados à data da decisão e requer à ARME que imponha à CVT a obrigação de redução dos preços de conetividade internacional à Unitel T+, com entrega no ponto onde a Unitel T+ se encontra a receber a sua atual conetividade internacional", a ser apresentada à Unitel T+ no prazo de 10 dias após a aprovação final pela ARME (p. 14). A Unitel T+ reconhece que a medida proposta é extrema, mas entende ser essencial para "minorar os incomensuráveis prejuízos que a Unitel teve pela prática ilícita do Grupo CV TELECOM" (p. 14).

Entendimento da ARME:

Conforme já explicitado anteriormente, a ARME contemplará os dados atualizados na sua decisão final, não obstante, as alterações verificadas não impactam as conclusões e medidas propostas neste contexto.

Em relação à eventual obrigação de redução dos preços de conetividade internacional praticados pela CVT à Unitel T+ "com entrega no ponto onde a Unitel T+ se encontra a receber a sua atual conetividade internacional" a apresentar no prazo de 10 dias após a aprovação final, a ARME esclarece que, como definido na Deliberação da ARME n.º 40/CA/2024, os preços grossistas de referência para conectividade internacional serão estabelecidos após a conclusão do presente estudo de mercado e à luz do modelo de custeio aprovado.

A ARME continuará a acompanhar de perto a evolução do mercado, assegurando a aplicação das medidas necessárias para prevenir práticas discriminatórias e mitigar efeitos nocivos para a concorrência neste mercado.

Por fim, a Unitel T+ solicita que a ARME clarifique se estas obrigações são aplicáveis a qualquer unidade da CVT, independentemente de se tratar de uma empresa autónoma do grupo que forneça serviços aos operadores concorrentes da CVT para mitigar os prejuízos causados à Unitel com a "invocação de entidades fantasma como prestadoras de serviços" (p. 15).

Entendimento da ARME:

A ARME esclarece que, tal como decorre do conceito de empresa enquanto unidade económica e empresarial, todas as obrigações estabelecidas serão aplicáveis a qualquer unidade da CVT.

A **CVT** considera que a cláusula 31.ª - A do Contrato de Concessão tem primazia e já estabelece um modelo de separação funcional que constitui um "modelo estrutural e negociado". Como tal, a CVT entende que a imposição de mecanismos adicionais de controlo de preços pela ARME seria uma "dupla regulação, desproporcional e contrária às melhores práticas que veem a separação funcional como um remédio de último recurso e excecional" (p. 12).

Entendimento da ARME:

A este respeito, remete-se para o entendimento manifestado nos comentários gerais a respeito do contrato de concessão (*vide* ponto 2.2.1)

3.10. Mercado grossista de acesso a largura de banda nacional (F6)

A **Unitel T+** expressa a sua preocupação relativamente à redefinição do mercado em análise de modo a incluir um conjunto bastante diverso de serviços, nomeadamente os serviços de circuitos alugados intra e inter ilhas, os serviços de conectividade *ethernet* intra e inter ilhas, e os serviços de acesso em *bitstream* e VULA, que abrange a rede de acesso.

Relativamente a este último, a Unitel T+ alega que a redação da ARME é ambígua, pois tanto refere a inclusão destes produtos como alude à exclusão da componente da rede de acesso, e como tal deverão ser incluídos no mercado F3.

Entendimento da ARME:

A ARME registou a preocupação manifestada pela Unitel T+, relativamente à redefinição do mercado grossista de acesso à largura de banda nacional e à alegada ambiguidade na delimitação entre este mercado e o mercado de acesso à infraestrutura passiva de rede de acesso local (F3).

Em todo o caso, a ARME esclarece que o mercado F6 foi definido de forma ampla; abrangendo: (i) o fornecimento grossista de largura de banda nacional, que inclui circuitos alugados intra e inter-ilhas, bem como os serviços de conectividade *ethernet*; e (ii) o fornecimento grossista de acesso passivo à infraestrutura física a montante do acesso local (*vide* ponto 5.11.2.2. do SPD). Concluiu-se, assim, que todos estes serviços desempenham funções semelhantes para garantir o transporte nacional de capacidade, verificando-se a existência de substituibilidade do lado da oferta.

Diferentemente, o mercado F3 diz respeito ao acesso local ao utilizador final, no qual se enquadram os serviços de *bitstream* e VULA que permitem o acesso direto à rede pelos consumidores finais. Por conseguinte, entende a ARME que não existe sobreposição entre os mercados F6 e F3, sendo o mercado F6 limitado aos serviços de transporte e infraestrutura a montante da rede de acesso, excluindo o acesso local.

Ainda a este propósito, a Unitel T+ considera que os preços da **ORCA** e da **ORCE** definidos na deliberação da ARME n.º 40/CA/2024 são excessivos e constituem uma barreira ao desenvolvimento da concorrência.

Nesse sentido, a Unitel T+ reforça ainda a urgência da introdução do serviço de acesso à fibra escura no anel inter ilhas e intra ilha para viabilizar uma alternativa que lhe permita obter competitividade nos custos com largura de banda nacional. Para tanto, a Unitel T+ propõe que a ARME imponha à CVT a obrigação de apresentar "uma oferta de fibra escura para o anel inter - ilhas, com o ponto de entrega, em cada uma das ilhas onde o anel amarra, num dos POPs da CVT onde a Unitel T+ já tenha coinstalação" (p. 15), no prazo de 30 dias após a publicação da decisão, e de acordo com o preço máximo previamente definido pela ARME. A Unitel T+ propõe que a oferta de fibra escura intra-ilha deva ser apresentada no mesmo prazo para aprovação pela ARME, sendo que, em qualquer um dos casos, a aprovação da oferta final pela ARME não poderá prolongar-se por mais do que 30 dias.

Entendimento da ARME:

Relativamente à proposta, a ARME agradece e confirma que esta obrigação já está contemplada no SPD e que o prazo aplicável será posteriormente fixado.

A ARME destaca que quanto à ORCA e à ORCE da CVT, a Deliberação da ARME n.º 23/CA/2023 determinou a imposição de medidas provisórias e urgentes, as quais procuram sobretudo beneficiar os operadores alternativos como a Unitel T+, e implicaram alterações em ambas as ofertas reguladas que, face à análise desenvolvida no presente exercício, continuarão a vigorar mesmo após a entrada em vigor da decisão final da ARME e até à sua revisão nos termos atrás descritos.

Mais se note, a respeito dos preços praticados que, através da referida Deliberação da ARME n.º 40/CA/2024, a ARME aprovou o modelo de custeio e preços dos serviços grossistas, e que em relação a serviços de acesso a largura de banda, incluindo circuitos, determinou que os preços grossistas a aplicar seriam fixados após a conclusão e aprovação da presente análise

de mercados. Neste sentido, o SPD já fixa que, por um lado, a ORCE da CVT deverá ser revista e reger-se pelo modelo de custeio aprovado pela Deliberação da ARME n.º 40/CA/2024, sem prejuízo da aplicação imediata dos preços de circuitos *ethernet* previstos. E, por outro que a ORCA da CVT deverá continuar a reger-se pela estrutura, débitos e valores dos preços correspondentes aos fixados na Deliberação da ARME n.º 23/CA/2023, que se deverão considerar aplicáveis por efeitos da presente Deliberação, sem prejuízo de, em deliberação autónoma desta, a ARME determinar alterações à ORCA em conformidade com a Deliberação da ARME n.º 40/CA/2024.

Assim, após a entrada em vigor da decisão final da ARME a propósito do presente SDP, os preços dos circuitos *ethernet* e correspondentes débitos, a aplicar pela CVT, correspondem aos aprovados no relatório final da consulta pública subjacente à Deliberação da ARME n.º 40/CA/2024.

Em todo o caso, a ARME está a acompanhar esta questão.

Do mesmo modo, a Unitel T+ sugere que, relativamente aos serviços de acesso *bitstream* que venham a ser incluídos neste mercado ou no mercado F3, "também deverá ser imposta a obrigação de publicação de uma oferta de referência no prazo de 30 dias após a aprovação da presente deliberação" (p. 15).

Entendimento da ARME:

A ARME tomou nota da sugestão da Unitel T+ quanto à imposição de uma obrigação imediata de publicação de oferta de referência para serviços de acesso *bitstream*, quer venham a ser incluídos no mercado F6, quer no mercado F3.

A este propósito, quanto à distinção entre o mercado F3 e o mercado F6, a ARME remete para o entendimento e esclarecimentos prestados acima.

Quanto à imposição de uma obrigação de acesso do tipo *bitstream*, considerando toda a análise desenvolvida, a ARME entende que, neste momento, a mesma não seria apropriada, pelos seguintes motivos. Por um lado, são impostas várias medidas, nomeadamente nos mercados F3 (acesso à infraestrutura passiva de rede fixa de acesso local) e F6 (acesso a largura de banda nacional) que visam atender aos problemas detetados na análise de mercado, assim como responder às preocupações manifestadas pela Unitel T+. Considera-se que estas medidas, nomeadamente a obrigação de publicar novas ofertas de referência, como, por exemplo, de acesso a infraestruturas passivas, ou de rever as existentes, como a ORCA e a ORCE, são as mais adequadas e que melhor induzam a concorrência, sendo importante aguardar pelos seus efeitos na dinâmica concorrencial dos mercados retalhistas antes de ponderar a introdução de outras medidas. Por outro lado, neste contexto, impor uma obrigação de acesso do tipo *bitstream* poderia gerar uma sobrecarga regulatória indesejada.

Assim, atendendo à obrigação de atuação proporcional que impende sobre si, a ARME considera que se deve aguardar pela implementação da nova regulação imposta nos mercados F3 e F6 antes de considerar a imposição de medidas regulatórios. No entanto, salienta-se que a ARME irá continuar a acompanhar esta situação e poderá, caso venha a ser necessário e adequado para promover a concorrência nos mercados de banda larga, reponderar esta conclusão e impor, no quadro permitido pela lei, uma obrigação de acesso do tipo *bitstream*.

A Unitel T+ alega que a não adoção das medidas propostas constitui a aceitação pelo regulador do declínio da concorrência do mercado, não se verificando qualquer justificação plausível para tal postura regulatória. A Unitel T+ considera não existir qualquer justificação para que o Regulador persista na sua proposta, uma vez que, na sua opinião, a mesma irá aumentar os custos dos operadores com a conetividade que tem contratada à CVT e não apresenta qualquer instrumento distinto que permita aos operadores contrariar o reforço da posição dominante da CVT, que em apenas um ano aumentou 10 p.p.

Neste contexto, a Unitel T+ refere que a única obrigação nova que surge neste mercado ("Aluguer e direito irrevogável de utilização de infraestruturas e fibras escuras para redes de transmissão") aparece apenas no quadro resumo e não é densificada no texto do SPD, solicitando a sua explicitação do conteúdo (e.g., obrigação de acesso a fibra escura, a estações de cabos nacionais ou de qualquer outro tipo de infraestrutura, por exemplo).

Entendimento da ARME:

A ARME regista as preocupações expressas pela Unitel T+ relativamente à evolução do poder de mercado da CVT e aos impactos que as medidas propostas poderão ter nos custos de conectividade dos operadores.

Antes de mais, na Deliberação da ARME n.º 41/CA/2020 esta Autoridade adotou uma abordagem regulatória promotora da transparência, não discriminatória, baseada no controlo de custos do acesso e tendo em vista a promoção da concorrência, nomeadamente através da (i) publicação de ofertas de referência a preços orientados para os custos; (ii) obrigações de acesso a infraestruturas; (iii) obrigações de transparência e separação da contabilidade.

Neste sentido, cumpre salientar que a não adoção de medidas adicionais não constitui uma mera aceitação pela ARME do declínio da concorrência. Cabendo a esta Autoridade manter, impor ou eliminar as obrigações adicionais que se demonstrem adequadas, proporcionais e necessárias à luz da (i) natureza do problema; (ii) da proporcionalidade custo/benefício; e (iii) da sua justificação de acordo com os objetivos de regulação do artigo 5.º da LCE. Como tal e de acordo com esta análise e atendendo à evolução deste mercado, a ARME concluiu, nomeadamente, pela manutenção das obrigações já previstas.

Acresce que a irreplicabilidade tendencial das infraestruturas da CVT, enquanto operador histórico, não é um processo facilmente reversível, tendo em conta a existência de barreiras à entrada no mercado e ao controlo da CVT sobre as infraestruturas existentes. Por este motivo, também o Contrato de Concessão (*cfr.* cláusulas 2.ª, n.º 1, al. e), 15.ª e 16.ª- A) já estabelece que a CVT se encontra obrigada a fornecer e assegurar a oferta de circuitos alugados bem como a prestar serviços de acesso e capacidade grossista a outros operadores de comunicações eletrónicas, nos termos e para os efeitos da LCE e/ou deliberações publicadas pela ARME.

No que respeita à nova obrigação de "aluguer e direito irrevogável de utilização de infraestruturas e fibras escuras para redes de transmissão", a ARME esclarece que esta obrigação se traduz na disponibilização pela CVT de acesso a fibra escura e a outros elementos de infraestrutura crítica (terrestre e submarina) com o objetivo de permitir que os operadores concorrentes possam oferecer serviços de transporte de capacidade nacional. Ou seja, com esta obrigação, pretende-se, precisamente, reforçar os meios disponibilizados aos demais operadores para operar o transporte de dados nacional, promovendo a concorrência no mercado.

A **ADECO** destaca que a atual situação concorrencial é consequência direta da posição dominante da CVT, enquanto único operador no mercado que dispõe das infraestruturas necessárias

para estabelecer uma rede de transmissão nacional (*Backbone*), e que a "reprodução desta infraestrutura" por qualquer outro operador representa um desafio económico significativo, tornando, assim a Unitel T+ "altamente dependente da rede da CVT" o que é também uma consequência da "exploração quase exclusiva dos cabos submarinos nacionais pela CVT".

Adicionalmente, a ADECO salienta que a análise das ofertas de acesso a largura de banda ou capacidade nacional disponibilizadas pela CVT revela: (i) "a ausência de opções de utilização de infraestruturas não ativadas", (ii) que as ofertas se "limitam exclusivamente à capacidade ou largura de banda", e que (iii) "apenas oferecem opções de aluguer sem incluir a possibilidade de IRU. Por conseguinte, a ADECO considera que as características das ofertas da CVT "limitam ainda mais a autonomia da Unitel T+" (p.4).

Assim, a ADECO sugere à ARME que: (i) proponha a revisão do Contrato de Concessão; (ii) avance com a criação de uma entidade autónoma que assegure a gestão independente da rede existente; (iii) promova a partilha do acesso entre as duas operadoras de telecomunicações; ou (iv) assegure a equidade no acesso aos cabos submarinos.

Entendimento da ARME:

A ARME toma em devida consideração as propostas da ADECO e partilha das preocupações destacadas.

Contudo, quanto à revisão do Contrato de Concessão, a ARME recorda que não é parte no mesmo, pelo que não pode ativamente intervir a este respeito. Conforme já se havia referido a título introdutório nos comentários gerais aos contributos da ADECO, cabe a esta Autoridade esclarecer que a criação de uma autoridade independente para garantir a gestão e acesso às infraestruturas de rede extravasa largamente o âmbito das suas competências nos termos gerais da LCE e dos Estatutos da ARME. Com efeito, a opção pela concentração das competências administrativas nesta Autoridade consubstancia uma opção política e legislativa, que não cabe à ARME tomar. Do mesmo modo, no que diz respeito à proposta de alteração do Contrato de Concessão, não sendo esta Autoridade parte do mesmo, não tem capacidade de intervenção ativa no processo.

No que diz respeito à promoção da partilha entre as duas operadoras de telecomunicações, a ARME recorda que estão em vigor diversos diplomas e regras que visam promover a partilha destas infraestruturas entre operadores (i.e., operadores proprietários, detentores ou gestores de infraestruturas, outros proprietários de infraestruturas aptas, e operadores solicitantes interessados no acesso).

A ARME salienta que no que diz respeito à equidade no acesso às estações de cabos submarinos, está a acompanhar e desempenhará um papel ativo junto dos operadores.

A **CVT** manifesta o mesmo entendimento apresentado relativamente ao mercado grossista de acesso à largura de banda internacional (3.9), para o qual se remete.

Entendimento da ARME:

A ARME remete para o entendimento manifestado no ponto 3.9 a respeito da posição da CVT.

3.11. Mercado grossista de acesso aos Serviços de Valor Acrescentado ("SVAs") móveis (M4)

A **Unitel T+** manifesta a sua incompreensão relativamente à imposição de um conjunto de obrigações num mercado em que alega não operar sem que haja uma justificação objetiva, salientando que não presta SVAs móveis ativos. Em consequência, afirma não reconhecer qualquer litígio ou situação de mercado que justifique a aplicação de medidas regulatórias *ex ante* à Unitel T+ neste domínio. Assim, propõe que as obrigações propostas no SPD sejam retiradas, uma vez que a Unitel T+ não explora este mercado.

Entendimento da ARME:

A ARME considerou que o mercado M4 é estruturalmente monopolista, na medida em que cada operador móvel (CVT e Unitel T+) detém 100% de quota no acesso à sua própria rede. Existindo uma situação de monopólio natural, porque apenas o operador que controla a rede pode permitir o acesso de terceiros aos seus recursos, é necessário ponderar o exercício de poderes regulatórios.

Adicionalmente, importa frisar que a regulação *ex ante* neste mercado não se destina a sancionar práticas já ocorridas, mas sim a prevenir comportamentos anticompetitivos suscetíveis de (i) afetar negativamente tanto os prestadores de SVA como os consumidores finais, (ii) limitar a inovação e a concorrência nos mercados a jusante, e (iii) limitar a diversidade e qualidade de serviços disponíveis para os consumidores finais.

Com efeito, ainda que este mercado se encontre em fase emergente e a presença de prestadores de SVA em Cabo Verde seja atualmente limitada, a previsão de condições regulatórias claras é essencial para criar um ambiente favorável ao seu desenvolvimento e garantir que os operadores possam aceder em condições justas e não discriminatórias às redes móveis existentes.

Neste quadro, a ARME considera que a imposição de obrigações aos operadores móveis, incluindo a Unitel T+, é adequada, proporcional e necessária para assegurar os objetivos previstos no artigo 5.º da LCE, em particular a promoção da concorrência efetiva, a proteção dos utilizadores finais e o desenvolvimento sustentável do setor das comunicações eletrónicas em Cabo Verde. Sem prejuízo disto, continuará a acompanhar todos os desenvolvimentos.

Ademais, a Unitel T+ considera desadequados os moldes em que esta obrigação foi definida, na medida em que não é feita qualquer referência à natureza dos SVAs e a sua regulação deverá atender à tipologia do serviço prestado e ao valor de retalho faturado, nomeadamente porque:

a) Os SVA podem assumir diferentes formas, desde serviços de informação, de jogo, de mero entretenimento (e.g. acesso a imagens) ou mesmo serviços de carácter erótico, que consequentemente implicam diferentes níveis de risco e agentes, razão pela qual a regulação deve atender ao caso concreto serviço em questão;

b) Os SVAs podem ser alvo de uso fraudulento e abusivo, nomeadamente através da venda fraudulenta pelo prestador ou pela utilização por menores que são aliciados por campanhas pouco esclarecedoras sobre o impacto que a utilização deste tipo de serviços pode ter na fatura mensal (o chamado bill shock);

c) No caso de pré-pagos, o facto de determinados serviços terem valores tipicamente elevados pode levar a uma situação em que o saldo de um cliente desaparelha em

três chamadas apenas, arriscando comprometer a sustentabilidade das ofertas e levar a que os clientes fiquem rapidamente sem saldo e em necessidade de o reforçar;

d) Os valores de incobráveis nos serviços pós-pagos são tipicamente muito mais elevados do que os demais e, por isso, existem diferenças objetivas que devem ser acauteladas se os operadores móveis ficarem com o ónus de faturação e cobrança.

Assim, também por estas razões, a Unitel T+ propõe que estas medidas sejam retiradas até que haja uma discussão mais detalhada.

Entendimento da ARME:

A ARME toma nota das preocupações manifestadas pela Unitel T+ quanto à forma de definição das obrigações impostas aos operadores com PMS no mercado de acesso aos SVA móveis, designadamente no que respeita à diversidade de serviços e à sua faturação.

Não obstante estas particularidades, a ARME entende que a imposição de obrigações gerais de resposta a pedidos razoáveis de acesso, transparência, não discriminação, contabilidade separada e controlo de preços é adequada e proporcional para mitigar os riscos concorrenciais decorrentes da posição monopolista de cada operador no seu próprio mercado de SVA móveis.

Não obstante, a ARME poderá, posteriormente, rever e complementar as obrigações previstas, de forma a refletir adequadamente as especificidades de cada tipo de SVA e os riscos associados à sua utilização, conforme se venha a demonstrar adequado e necessário a cada momento.

Por fim, a **CVT** concorda com a qualificação deste mercado como um "mercado nascente", todavia entende que a imposição de um regime regulatório pesado e centrado no controlo de preços numa fase tão prematura poderá "sufocar a inovação" (p.12). Deste modo, a CVT que a ARME adote uma abordagem mais flexível "*light-touch*" (p.12).

A CVT mais reconhece e manifesta a sua concordância com a necessidade de uma oferta de referência para garantir a transparência e a não discriminação. Não obstante, contesta o "controlo de preços *ex ante*".

Entendimento da ARME:

A ARME toma em devida consideração e agradece os contributos recebidos a este respeito. Salientando que, em todo o caso, os termos da regulação e das ofertas poderão ser objeto de discussão mais detalhada e de ajustamentos adicionais após a aprovação da decisão final.

4. CONCLUSÕES

Na sequência dos contributos recebidos no âmbito do procedimento de consulta pública e de audiência prévia dos interessados e da análise desses contributos, a ARME irá incluir as referências aos dados atualizados de 2024 na sua decisão final. Todavia, os entendimentos desenvolvidos, as medidas propostas e conclusões apresentadas no SPD não serão alterados na decisão final.

Além disso, a ARME irá pontualmente proceder a alguns ajustes na decisão final, nomeadamente as referências ao Regulamento de Partilha de Infraestruturas e à manutenção em vigor de medidas regulamentares e administrativas que têm impacto transversal nos mercados analisados no SPD e que completam o quadro regulatório aplicável, nomeadamente a Deliberação n.º 004/CA/2008 de 7 de maio, que regula a apresentação prévia dos tarifários pelos operadores de comunicações eletrónicas, o Regulamento de Qualidade do Serviço Móvel Terrestre, aprovado pela Deliberação n.º 12/CA/2017 de 22 de novembro e o Regulamento das Promoções nos Serviços das Comunicações Eletrónicas, aprovado pela Deliberação 27/CA/2020, de 14 de agosto. Todavia, esses ajustes não alteram os entendimentos desenvolvidos, as medidas propostas e conclusões apresentadas no SPD.